



# Assembleia Legislativa

Estado do Rio Grande do Sul

## DIÁRIO OFICIAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

55ª Legislatura

1ª Sessão Legislativa

---

ANO LXXVI - PORTO ALEGRE - SEXTA-FEIRA, 12 DE ABRIL DE 2019 - Nº 11996

---



**Mesa**

**(Período 01/02/2019 a 31/01/2020)**

**Presidente** – Luís Augusto Lara (PTB)

**1º Vice-Presidente** – Zilá Breitenbach (PSDB)

**2º Vice-Presidente** – Vilmar Zanchin (MDB)

**1º Secretário** – Ernani Polo (PP)

**2ª Secretário** – Edegar Pretto (PT)

**3º Secretário** – Luiz Marengo (PDT)

**4º Secretário** – Sergio Peres (PRB)

**1ª Suplente de Secretário** – Elizandro Sabino (PTB)

**2º Suplente de Secretário** – Francine Bayer (PSB)

**3º Suplente de Secretário** – Papparico Bacchi (PR)

**4º Suplente de Secretário** – Issur Koch (PP)

**Superintendente-Geral**

Marcelo Martinelli

**Superintendente Legislativo**

Carlos Eugenio Grapiglia Cezar

**Superintendente Administrativo e Financeiro**

André Bloise Hochmüller

**Superintendente de Comunicação e Cultura**

Tiago Dimer da Silveira



55ª Legislatura

1ª Sessão Legislativa

ANO LXXVI - PORTO ALEGRE - SEXTA-FEIRA, 12 DE ABRIL DE 2019 - Nº 11996

**CADERNO DE PROCESSO LEGISLATIVO**

**Superintendência Legislativa**

---

**Departamento de Assessoramento Legislativo**

---

**PAUTA Nº 47**

---

**1º DIA:**

**Projeto de Lei nº 188/2019** - Inclui o pêssego e seus derivados, produzidos no Estado do Rio Grande do Sul, no cardápio da merenda escolar da rede pública estadual de ensino. **(Deputado(a) Luiz Henrique Viana)**

**Projeto de Lei nº 189/2019** - Institui a Política de Proteção aos Direitos da Mulher no Estado do Rio Grande do Sul. **(Deputado(a) Vilmar Lourenço)**

**Projeto de Lei nº 190/2019** - Dispõe sobre a transparência na distribuição de medicamentos pela rede estadual de saúde. **(Deputado(a) Luciana Genro + 6 Deputado(s))**

**Projeto de Lei nº 191/2019** - Dispõe sobre a implantação do “PEDAGIÔMETRO” no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. **(Deputado(a) Gaúcho da Geral)**

**Projeto de Lei nº 192/2019** - Denomina “Rodovia José Mendes” o trecho da ERS-343, compreendido entre os municípios de Sananduva e Barracão. **(Deputado(a) Papparico Bacchi)**

**Projeto de Lei nº 193/2019** - Dispõe sobre a elaboração de planejamento estratégico para a área de segurança pública do Estado do Rio Grande do Sul. **(Deputado(a) Tenente Coronel Zucco)**

**Projeto de Lei nº 194/2019** - Cria o serviço de Disque Denúncia de Maus Tratos e Abandono de Animais no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências. **(Deputado(a) Rodrigo Maroni)**

**Projeto de Lei nº 195/2019** - Dispõe sobre a criação, o exercício e a regulamentação das profissões de protetor e cuidador de animais e dá outras providências, no Estado do Rio Grande do Sul. **(Deputado(a) Rodrigo Maroni)**

**Projeto de Lei nº 196/2019** - Altera a Lei nº 13.596, de 30 de dezembro de 2010, que consolida a criação do Portal da Transparência do Estado do Rio Grande do Sul, sítio eletrônico de divulgação de informações relativas à administração Pública Estadual por meio da Rede Mundial de Computadores – Internet –, e cria o Conselho de Transparência Pública do Estado do Rio Grande do Sul – CTP/RS –, e dá outras providências. **(Deputado(a) Vilmar Lourenço)**

**Projeto de Lei nº 197/2019** - Dispõe sobre a criação das Defensorias Públicas Regionais de Constantina, de Iraí, de Marcelino Ramos, de Ronda Alta, de Seberi e de São Valentim e dos respectivos cargos de Defensor Público e de servidores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares e do Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Defensoria Pública do Estado, e dá outras providências. **(Defensoria Pública)**

**Projeto de Lei nº 198/2019** - Dispõe sobre a criação das Defensorias Públicas Regionais de Campina das Missões, de Campo Novo, de Crissiumal, de Porto Xavier, de Santo Antônio das Missões e de Tucunduva e dos respectivos cargos de Defensor Público e de servidores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares e do Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Defensoria Pública do Estado, e dá outras providências. **(Defensoria Pública)**

**Projeto de Lei nº 199/2019** - Dispõe sobre a criação das Defensorias Públicas Regionais de Augusto Pestana, de Coronel Bicaco, de Salto do Jacuí, de Santa Bárbara do Sul e de Tapera e dos respectivos cargos de Defensor Público e de servidores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares e do Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Defensoria Pública do Estado, e dá outras providências. **(Defensoria Pública)**

#### **2º DIA:**

**Projeto de Lei nº 187/2019** - Institui a Política Estadual para elaboração do Plano de Necessidades para o desenvolvimento dos Termos de Referência e dos Projetos Arquitetônicos Executivos de construção, readequação ou reformas em escolas públicas no âmbito da rede estadual de ensino do Rio Grande do Sul. **(Deputado(a) Sofia Cavedon)**

#### **4º DIA:**

**Projeto de Lei nº 183/2019** - Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Rio Grande do Sul a Feira Nacional do Doce, no Município de Pelotas. **(Deputado(a) Fernando Marroni)**

**Projeto de Lei nº 184/2019** - Obriga os fornecedores de bens e serviços localizados no Estado do Rio Grande do Sul, a fixar data e turno para entrega de produtos e/ou prestação de serviços à domicílio, aos consumidores. **(Deputado(a) Fernando Marroni)**

**Projeto de Lei nº 185/2019** - Institui a Política Estadual para a População em Situação de Rua, no Estado do Rio Grande do Sul. **(Deputado(a) Fernando Marroni)**

**Projeto de Lei nº 186/2019** - Dispõe sobre Política Estadual para a Prevenção e Controle da Neoplasia Maligna no Estado do Rio Grande do Sul. **(Deputado(a) Fernando Marroni)**

**5º DIA:**

**Projeto de Lei nº 181/2019** - Veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal n. 11.340, de 07 de agosto de 2006, e dá outras providências. **(Deputado(a) Kelly Moraes)**

**Projeto de Lei nº 182/2019** - Veda comemorações ao golpe de Estado de 1964, proíbe homenagens aos agentes responsáveis por violações de direitos humanos no período e dá outras providências. **(Deputado(a) Luciana Genro)**

**6º DIA:**

**Proposta de Emenda à Constituição nº 274/2019** - Altera o caput do art. 216 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. **(Deputado(a) Eric Lins + 21 Deputado(s))**

**Projeto de Lei nº 83/2015** - Altera a Lei nº 11.400, de 4 de dezembro de 1999, que institui desconto no Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA aos contribuintes e dá outras providências. **(Deputado(a) Zilá Breitenbach)**

**Projeto de Lei nº 176/2019** - Altera a Lei nº 13.320 de 21 de dezembro de 2009, que consolida a legislação relativa a` pessoa com deficiência no Estado do Rio Grande do Sul. **(Deputado(a) Luiz Henrique Viana)**

**Projeto de Lei nº 177/2019** - Denomina, Rodovia Francisco Antônio Bittencourt, o trecho da VRS-868 na zona urbana do município de Taquari-RS. **(Deputado(a) Pedro Pereira)**

**Projeto de Lei nº 178/2019** - Inclui artigo na Lei nº 13.924, de 17 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Estadual de Apoio e Incentivo a Políticas Estratégicas do Estado do Rio Grande do Sul – SISAIPE/RS – e dá outras providências. **(Deputado(a) Dr Thiago Duarte)**

**Projeto de Lei nº 179/2019** - Nomeia “Viaduto Engenheiro Ernesto Kurt Lux”, o Viaduto na RSC 287, na Linha Santa Cruz, em Santa Cruz do Sul. **(Deputado(a) Adolfo Brito)**

**Projeto de Lei nº 180/2019** - Revoga a Lei nº 12.014, de 03 de dezembro de 2003, que “Instituiu a obrigatoriedade de inclusão da placa alfanumérica na publicação de qualquer anúncio de venda ou troca de veículo automotor usado”. **(Deputado(a) Kelly Moraes)**

**Projeto de Resolução nº 18/2019** - Cria a galeria Memória e Democracia na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. **(Deputado(a) Pepe Vargas + 13 Deputado(s))**

**7º DIA:**

**Projeto de Lei nº 173/2019** - Institui no Estado do Rio Grande do Sul o Dia Estadual da Fibromialgia e dá outras providências. **(Deputado(a) Gaúcho da Geral)**

**Projeto de Lei nº 174/2019** - Altera a Lei nº 8.115, de 30 de dezembro de 1985, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores. **(Deputado(a) Kelly Moraes)**

**Projeto de Lei nº 175/2019** - Altera a Lei nº 8.115, de 30 de dezembro de 1985, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores. **(Deputado(a) Kelly Moraes)**

**9º DIA:**

**Projeto de Lei nº 170/2019** - Dispõe sobre educação domiciliar e dá outras providências. **(Deputado(a) Fábio Ostermann)**

**Projeto de Lei nº 171/2019** - Altera a Lei nº 8.115, de 30 de dezembro de 1985, Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores **(Deputado(a) Gaúcho da Geral)**

**Projeto de Lei nº 172/2019** - Dispõe sobre o reajuste dos pisos salariais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, para as categorias profissionais que menciona, com fundamento na Lei Complementar Federal nº 103, de 14 de julho de 2000, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22. **(Poder Executivo)**

**10º DIA:**

**Projeto de Lei nº 166/2019** - Institui o Dia Estadual do “Quebrando o Silêncio” no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. **(Deputado(a) Eduardo Loureiro)**

**Projeto de Lei nº 167/2019** - Institui o Programa Permanente de Conscientização e Combate ao Assédio e Abuso Sexual no Transporte Coletivo Intermunicipal no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. **(Deputado(a) Vilmar Lourenço)**

**Projeto de Lei nº 168/2019** - Dispõe sobre a instalação de sistema de videomonitoramento nos abatedouros de animais no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências. **(Deputado(a) Rodrigo Maroni)**

**Projeto de Lei nº 169/2019** - Estabelece o sepultamento de animais domésticos em campas e jazigos de cemitérios públicos no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências. **(Deputado(a) Rodrigo Maroni)**

---

**ORDEM DO DIA**

---

COM TRAMITAÇÃO REGIMENTAL CONCLUÍDA - **Requerimentos Diversos nº 38/2019** - Requerem, com base no art. 171 do Regimento Interno, recurso ao Plenário, em razão da inconformidade com a supressão da distribuição da PEC 272/2019, para exame e parecer, à Comissão de Saúde e Meio Ambiente. **(Deputado(a) Juliana Brizola + 10 Deputado(s))**

---

## PUBLICAÇÃO

---

**Requerimento Comum nº 30/2019** - Comunica que reassume o mandato de Deputado Estadual a partir de 11 de abril de 2019. (Deputado(a) Ruy Irigaray)

---

### PAUTA 1º DIA

---

#### PROJETO DE LEI Nº 188/2019

Deputado(a) Luiz Henrique Viana

Inclui o pêssego e seus derivados, produzidos no Estado do Rio Grande do Sul, no cardápio da merenda escolar da rede pública estadual de ensino.

Art. 1º - Ficam incluídos, no cardápio da merenda escolar da rede pública estadual de ensino, o pêssego e seus derivados produzidos no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões,

Deputado(a) Luiz Henrique Viana

#### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa a inclusão do pêssego e seus derivados, produzidos no Estado do Rio Grande do Sul, no cardápio da merenda escolar da rede pública estadual de ensino.

O pessegueiro chegou ao Brasil, segundo relatos históricos, por volta do ano de 1532 trazido por Martim Afonso de Souza diretamente da Ilha da Madeira, tendo as primeiras mudas sido plantadas em São Vicente (atual estado de São Paulo)<sup>1</sup>.

Atualmente, o Estado do Rio Grande do Sul é o maior produtor nacional da fruta, com uma área de cultivo que alcança, segundo a Embrapa<sup>2</sup>, 13 mil hectares de pomares, tendo a maior concentração de área plantada distribuída em três regiões do Estado (Sul, Grande Porto Alegre e Serra). A produção gaúcha representa quase 40% de toda a produção nacional.

O principal polo está localizado na região Sul, numa área que compreende 13 municípios, que representa a maior e mais tradicional região produtora de pêssego do Brasil, com uma produção, em média,

de 60.000.000 (sessenta milhões) de quilos do produto in natura. A produção de pêssego enlatado é de 65.000.000 (sessenta e cinco milhões) de latas de quilo, industrializadas por 11 indústrias da região.

Nos últimos anos, houve um aumento da área cultivada, com a inclusão de novas variedades, que resultaram numa alta produtividade, destacando-se as variedades Bonão, Sensação, Vanguarda, Granada, Jade, Maciel, Leonense, Santa Áurea, Jubileu e Eldorado.

Segundo a área de pesquisa em alimentos funcionais da Embrapa<sup>3</sup>, o pêssego tem ótimo sabor e é fonte de minerais, como fósforo, magnésio, potássio, manganês, cobre, iodo, ferro e selênio e também é rico em fibras, carboidratos, e vitaminas A, C e vitaminas do complexo B. Nesta fruta podemos encontrar alguns compostos químicos, denominados de compostos bioativos, que podem ajudar na prevenção de algumas doenças, podendo ser consumida regularmente, como parte de uma dieta equilibrada. Além disso, o pêssego apresenta importante atividade antioxidante para o organismo, mantendo-a mesmo quando consumida a fruta em conserva.

O presente projeto visa incluir esta fundamental fruta na merenda escolar do Estado. Além de trazer os benefícios mencionados à saúde das crianças e adolescentes, também irá contribuir para o aumento do consumo do produto e, conseqüentemente, para o incremento da produção e renda do setor.

#### Composição dos Nutrientes do Pêssego e seus Benefícios

Nutrientes	Pêssego Porção 100g	Ingestão Ótima Diária	Benefícios par a Saúde
Calorias	43		
Proteínas	0,8g	0,75 a 1Kg/KG corporal	Naturalmente light
Carboidratos	9,40g	300 a 800 gr	Formação de músculos
Fibra	1,8g		Favorece processo digestivo
Cálcio	9mg	1.000mg	Favorece movimento intestinal
Fósforo	24mg	4g	Fundamental para a manutenção da integridade do esqueleto
Ferro	1,0mg	20 a 40 mg	É fundamental no metabolismo dos osso e dentes
Vitamina A	400U.I.	15.000 U.I.	Previne anemias
Vitamina B	0,07mg	20 a 100 mg	Essencial no funcionamento da retina, melhora a visão noturna
Niacina	0,4mg		Previne stress
Vitamina C	40mg	500mg a 2g	
Potássio	214mg	99 mg	Protege as artérias contra placas que levam ao enfarto
Sódio	22mg	2g	Previne caibras
Água	89,30g		Previne dor de cabeça



Diante do exposto, e com fundamento nas razões apresentadas, conto com colaboração dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

1 <https://as19frutas.wordpress.com/2009/09/21/origem-do-pessego/>

2 <Http://www.azonasul.org.br/Noticia/1520/DADOS-CADEIA-PRODUTIVA-DO-PESSEGO>

3 <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/30064338/colheita-do-pessego-e-aberta-neste-sabado-25>

Deputado(a) Luiz Henrique Viana

---

### **PROJETO DE LEI Nº 189/2019**

Deputado(a) Vilmar Lourenço

Institui a Política de Proteção aos Direitos da Mulher no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1º. Fica instituída a Política de Proteção aos Direitos da Mulher no Estado do Rio Grande do Sul, destinada a estabelecer as diretrizes e normas gerais, bem como os critérios básicos para assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas mulheres.

Art. 2º. A Política de Proteção aos Direitos da Mulher será implantada com o objetivo geral de fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo, bem como a atuação conjunta entre a Sociedade Civil e os Poderes Públicos do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º. É dever do Estado e da sociedade tratar a mulher com respeito e isonomia, sendo vedada qualquer forma de discriminação ou restrição ao exercício de seus direitos, de sua dignidade e liberdade, em razão de suas particularidades.

Parágrafo único. Considera-se "discriminação contra a mulher" toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural, civil e trabalhista.

Art.4. Constituem diretrizes para a Política de Proteção aos Direitos da Mulher:

I- adoção de todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos no trabalho, na educação e na vida civil;

II- eliminação de todo conceito ou conduta estereotipada do papel feminino na sociedade, mediante proibição de aquisição de material didático e peças publicitárias. pela administração pública que importem em violação a tais preceitos;

III- vedação de nomeação de pessoa para ocupar cargo comissionado, de natureza especial ou função de confiança, enquanto não for considerado reabilitado pela legislação penal por ter sido condenado por feminicídio, consumado ou tentado, lesão corporal, ameaça ou qualquer outra violência tipificada como crime em razão da vítima ser mulher;

IV- vedação de concessão de apoio, incentivos, subsídios, patrocínios pelo poder público a espetáculos ou eventos desportivos, culturais e artísticos que atentem contra a dignidade da mulher ou que incitem contra ela violência ou preconceito em razão do sexo;

V- combate à violência doméstica e à mulher, inclusive a violência obstétrica, eliminando-se as manobras obstétricas cientificamente contraindicadas pelos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde;

VI- política pública de divulgação reiterada por sítios oficiais por meio de comunicação escrita de radiodifusão sonora e de imagens, bem como por informes e cartazes em locais de grande circulação e nas repartições públicas ou privadas de relevo social dos canais telefônicos e de sítio eletrônico para denúncia de violência contra a mulher no modelo de disque-denúncias;

VII- aperfeiçoamento constante e divulgação efetiva do banco de emprego para mulheres com o fim de dar real conhecimento à sociedade e às empresas sobre a existência das vagas de trabalho específicas;

VIII- criação de cursos de capacitação profissional pelos órgãos responsáveis pelas políticas sociais, na forma da lei, à mulher de baixa-renda e àquela em situação de vulnerabilidade;

IX- formação e aperfeiçoamento de servidores públicos em curso oficial de contenha disciplinas que divulguem as leis federais e estaduais de proteção à mulher e as medidas de atenção básica às mulheres em situação de vulnerabilidades;

X- gradativa expansão das unidades de Delegacia Especializada da Mulher com a presença de núcleos da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica à mulher vulnerável;

XI- apoiar empreendedorismo e ações que promovam a igualdade salarial entre homens e mulheres que ocupam mesmo cargo ou função;

XII- incentivo ao desporto e paradesporto feminino e sua participação em competições nacionais e internacionais;

XIII- a complementariedade, transversalidade e a integração intersetorial dos órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário e dos organismos bipartites de controle social;

XIV- ampliar a oferta de casas abrigos para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;

XV- promoção do equilíbrio entre trabalho, família e vida pessoal das mulheres de forma equitativa.

Parágrafo único. As diretrizes previstas nesta Lei não derrogam leis específicas que assegurem proteção à mulher em situação vulnerável ou de discriminação.

Art. 5º. Os órgãos da Administração Pública Estadual competentes deverão divulgar, semestralmente os dados estatísticos de ocorrências policiais que envolvam a Lei Maria da Penha e de feminicídio, tentado ou consumado, nos sítios oficiais, resguardando-se a vida privada e a intimidade das pessoas.

Art. 6º. O Poder Público Estadual poderá, por meio da Secretaria Estadual de Segurança Pública firmar termo de parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e Defensoria Pública Geral do Estado para apoiar e auxiliar nas medidas de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com o fornecimento de botão de pânico e atendimento especializado e exclusivo, acompanhando o deslocamento das vítimas até as casas abrigos ou a Delegacia de Polícia.

Art. 7º. As condutas administrativas que violarem os preceitos desta Lei importarão em infração disciplinar na forma da lei de regência do regime jurídico do agente público responsável pela ilegalidade.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado(a) Vilmar Lourenço

## JUSTIFICATIVA

A luta exitosa em décadas do movimento feminino se evidenciou na vigente Constituição Federal de 1988, que garante a isonomia jurídica entre homens e mulheres especificamente no âmbito familiar; que proíbe a discriminação no mercado de trabalho por motivo de sexo, protegendo a mulher com regras especiais de acesso; que resguarda o direito das presidiárias de amamentarem seus filhos; que protege a maternidade como um direito social; que reconhece o planejamento familiar como uma livre decisão do casal e, principalmente, que institui ser dever do Estado coibir a violência no âmbito das relações familiares, dentre outras conquistas.

As determinações constitucionais retro, por sua vez, foram complementadas pelas Cartas Estaduais e pela legislação infraconstitucional, dentre as quais se destacam o novo Código Civil que operou mudanças substanciais na situação feminina; a Lei no 8.930/94 que incluiu o estupro no rol dos crimes hediondos; a Lei no 9.318/96 que agravou a pena dos crimes cometidos contra a mulher grávida; a Lei no 11.340/06 – a famosa Lei Maria da Penha – que penaliza com efetividade os casos de violência doméstica e a da lei do feminicídio – a Lei no 13.104, promulgada em 9 de março de 2015. São normas que ilustram os significativos avanços operados na proteção dos direitos fundamentais femininos no cenário da história legislativa pátria.

Paralelamente, no plano externo, tratados internacionais sobre os direitos humanos das mulheres foram firmados a exemplo da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da ONU, também conhecida como CEDAW, sua sigla em inglês; o Protocolo Facultativo à CEDAW; e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a chamada Convenção de Belém do Pará da OEA.

Vê-se, então, que medidas legislativas vêm sendo adotadas, na ordem interna e internacional pelo Estado Brasileiro em favor das mulheres, o que, sem dúvida, representa conquistas importantes da sociedade como um todo.

No Estado do Rio Grande do Sul destaca-se a Lei nº 14.352/2013, que dispõe sobre a Política Estadual de Atendimento Integrado às Mulheres Vítimas de Violência.

Está-se diante de leis afirmativas que buscam resguardar a mulher em situação de vulnerabilidade, a demandarem, portanto, proteção especial da estatalidade.

O triste é que, mesmo após a promulgação da Lei Maria da Penha, a taxa de violência contra a mulher não diminuiu, ao contrário, aumentou. Estatísticas realizadas demonstraram que o número de homicídios de mulheres por agressões de maridos, companheiros e parceiros – entre 2001 e 2011 – pouco se alterou. A taxa média de mortalidade por grupo de 100 mil mulheres entre 2001 e 2006, ou seja, antes da lei, foi de 5,28. Entre 2007 e 2011, depois da lei, foi de 5,22. Calcula-se que nesse período ocorreram mais de 50 mil feminicídios no Brasil, o que equivale a 5 mil por ano, 15 por dia e uma mulher morta a cada uma hora e meia. Recentemente o CNJ revelou que em 2016 foram registradas 402.695 agressões, número que um ano depois se elevou para 452.988.

Para agravar, os dados não são confiáveis e podem ser piores, pois no Brasil grande é a dificuldade em mapear as informações sobre tais delitos, a demonstrar a invisibilidade do problema perante o Poder Público. O fenômeno do feminicídio, pouco estudado no país, não produz estatísticas oficiais fidedignas de homicídios por sexo, e todos sabem que, dolorosamente, a morte tem nome de mulher.

Dos levantamentos realizados junto às secretarias de segurança pública dos Estados, às polícias e aos movimentos feministas, têm-se a notícia de que, em média, 4,6 mulheres são assassinadas por 100 mil habitantes do sexo feminino, podendo dobrar em algumas cidades. Os índices se igualam ou mesmo

superam, sozinhos, a taxa total de homicídios de países europeus ocidentais – 3 a 4 por 100 mil, da América do Norte – 2 a 6 e da Austrália – 2 a 3. Em relação à América Latina, o Brasil perde apenas para El Salvador, Guiana e Guatemala, países onde já atuam grupos de direitos humanos para reverter o caos provocado por tantas mortes.

Por sua vez, Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul divulgou recentemente os índices de criminalidade dos últimos dois anos, onde resta evidenciado o crescimento de delitos relacionados à violência contra a mulher, conforme revela o quadro abaixo, a saber:

Crime	2018	2017	Porcentagem/Aumento
Feminicídio Consumado	117	83	40,9%
Feminicídio Tentado	355	324	9,5%
Estupro	1.712	1.661	3%
Ameaça	37.623	37.946	-0,8%
Lesão Corporal	21.815	22.960	-4,9%

Fonte SSP/RS

Ocorre que a proteção dos direitos não deve se restringir apenas às questões da violência contra a mulher, mas, também, incidir sobre as garantias conquistadas pelas cidadãs brasileiras durante décadas de lutas nas áreas da saúde, da ascensão social, profissional, econômica, política, educacional, entre outras prerrogativas.

Nesse sentido, a Equipe das Nações Unidas no Brasil, em julho de 2018, publicou um relatório no qual defende a instituição de políticas públicas que efetivamente preservem os direitos da mulher, por ocasião da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, cujos principais trechos seguem abaixo colecionados *verbis*:

“1. Compromissos mundiais / legislação internacional

Por ocasião da revisão dos 20 anos da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher (realizada em 1995, em Pequim), os Estados reunidos constataram que a plena igualdade de gênero não é realidade em nenhum país no mundo. No mesmo ano, a adoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável refletiu estes achados e a necessidade de combater em todo o mundo desigualdades e discriminações contra mulheres e meninas, que resultam em violência e limitam seu acesso ao trabalho decente, à participação política, à educação e à saúde.

Dada à relevância da questão, o 5º dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) apresentados pela Agenda 2030, estipula como meta o alcance da igualdade de gênero e o empoeiramento de todas as mulheres e meninas. Além dele, outros 12 ODS incorporam explicitamente metas desagregadas por sexo, sendo que todos podem ser lidos a partir da perspectiva de gênero.

A Agenda 2030 reafirma princípios contidos nas principais normas internacionais relativas aos direitos humanos das mulheres, tais como a Convenção para Eliminar Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Plataforma de Ação de Pequim. Além destas, destacam-se no tema uma série de Convenções adotadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), que definem as normas internacionais mínimas do trabalho; o Plano de Ação de Cairo adotado na Conferência Mundial de População e Desenvolvimento; e a própria Declaração Universal de Direitos Humanos. Documentos como a Convenção pela Eliminação da Discriminação Racial, Declaração dos Povos Indígenas e a Declaração e Plano de Ação da III Conferência Mundial pela Eliminação do Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, versam sobre a forma como mulheres negras e indígenas vivenciam de forma diferenciada o racismo e o sexismo.

Dos instrumentos regionais dos quais o Brasil é signatário, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994) destaca-se pelos importantes desdobramentos que teve para a legislação nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Documentos resultantes das Conferências Regionais da Mulher também servem como guia para ação dos Estados Latino-americanos e Caribenhos. No campo do ensino, há extenso ordenamento jurídico que garante o compromisso com um ambiente de ensino livre de discriminações e preconceitos, capaz de atender a todos/as em suas necessidades básicas de aprendizagem – destacando-se a Agenda 2030, a Declaração Mundial sobre Educação para Todos e Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência (2006). A Declaração Ministerial da Cidade do México Prevenir com Educação (2008) trouxe à tona a questão de educação em sexualidade como direito de todos/as os/as cidadãos/as livre de qualquer discriminação.

## 2. Compromissos do país e legislação nacional

No plano nacional, a discriminação contra as mulheres é proibida pela Constituição Federal. Seu artigo 3º define como objetivo da República promover o bem de todos/as, sem preconceito de sexo, raça, cor e idade (entre outros), e o artigo 5º prevê que homens e mulheres são iguais em seus direitos e obrigações.

O país dispõe ainda de leis diretamente destinadas a garantir os direitos de mulheres, além de outras mais amplas que também impactam positivamente em suas vidas (Quadro dois). Das leis direcionadas às mulheres, são mais numerosas aquelas que se concentram no enfrentamento à violência. Sendo a Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, a mais notória nesta temática; criando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Recentemente, o Brasil sancionou a Lei nº. 13.104/2015 (Lei do Feminicídio), instituindo nova modalidade de homicídio qualificado que prevê como crime hediondo o assassinato de mulheres por “razões da condição de sexo feminino” – ocorridas em caso de violência doméstica e/ou familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher. É imprescindível que a lei seja aplicada de forma condizente às diferentes formas de violência sofridas por mulheres em função de seu pertencimento étnico-racial. No que diz respeito a dispositivos jurídicos, vale ressaltar aqueles que conquanto voltados à população em geral, são de grande importância para assegurar os direitos das mulheres. É o caso da Lei no. 12.015/2009 que ampliou o entendimento do que é considerado estupro e do Decreto nº. 7.958/2013, que estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos/as profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde.

Em relação ao empoeiramento econômico das mulheres, destaca-se a aprovação da Emenda Constitucional no. 72/2013, mais conhecida como PEC das Domésticas e da Lei Complementar nº 150/2015 que a regulamenta. São medidas que resgatam uma dívida histórica com as mulheres ao garantir às trabalhadoras domésticas – em sua maioria mulheres (94,5%) e negras (65%) 16 novos direitos trabalhistas já assegurados pela constituição aos/às demais trabalhadores/as. Medidas estas reforçadas com a recente ratificação da Convenção 189 da Organização Internacional do Trabalho que versa sobre trabalho decente para trabalhadoras e trabalhadores domésticos.

No que tange à política representativa, o Brasil tem uma das menores participações femininas em todo o mundo. A Lei no. 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições, obriga cada partido ou coligação a preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. Em 2009, ela foi alterada pela Lei no. 12.034, que prevê, entre outros, a promoção e a difusão da participação política de mulheres pelos partidos. Apesar das normas existentes, apenas em 2010 uma decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) passou a exigir dos partidos o cumprimento da cota mínima para mulheres nas candidaturas. Em maio de 2018, o TSE também determinou

que ao menos 30% do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – formado com recursos públicos - e 30% do tempo do horário eleitoral gratuito devem ser dedicados a candidaturas de mulheres.

No campo da educação, o ordenamento jurídico brasileiro é bastante extenso. Destacando-se, no entanto, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (1996); a Lei de Diretrizes e Parâmetros Curriculares Nacionais; bem como os Estatutos da Juventude e da Criança e do Adolescente, onde se garante o direito à educação de qualidade, livre de discriminação e com proteção.

No campo da saúde, a Rede Cegonha, lançada pelo Ministério da Saúde em 2011, tem por objetivo garantir o direito das mulheres “ao planejamento reprodutivo e à atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério, bem como à criança o direito ao nascimento seguro e ao crescimento e ao desenvolvimento saudáveis”. Trata-se de uma estratégia para acelerar a redução da mortalidade materna e a enfrentar a violência na atenção obstétrica e para melhorar a qualidade da rede de atenção ao parto e nascimento.

### 3. Resultados, avanços e desafios.

Através de resultados já obtidos, é possível constatar importantes avanços na garantia dos Direitos Humanos das Mulheres. Entretanto, ainda insuficientes quando se fala em equidade e igualdade de oportunidades. A seguir observam-se alguns dos principais desafios elencados.

#### 3.1. Empoderamento econômico

As tarefas domésticas e o cuidado de pessoas dependentes realizados de forma não remunerada recaem amplamente sobre as mulheres brasileiras: em 2016 as mulheres de 14 anos ou mais despendiam nessas atividades em média 20,1 horas semanais – contra 11,1 horas semanais por parte dos homens. Em 2016, a jornada total média das mulheres era de 54,4 horas, enquanto a de homens era de 51,5 horas. Em complemento, apenas 20,3% das mulheres acima de 16 anos com filhos/as pequenos/as dispunham de acesso à creche para todos/as eles/as. O Plano Nacional de Educação 2000-2010 estabeleceu como objetivo suprir em 50% a demanda por vagas em creches até 2005. Contudo, somente 23,3% das crianças entre 0 a 3 anos tinham acesso à escola integral ou creche, percentual que declina para 8,5% nas áreas rurais, atingindo um déficit de 2,5 milhões de vagas em creches.

A escassez de políticas públicas e a divisão sexual do trabalho impactam negativamente a renda das mulheres, reduzem sua disponibilidade para atuar no mercado de trabalho e favorecem a adesão a trabalhos informais e precários, acentuando as desigualdades de gênero. A responsabilização dos homens pelo cuidado é ainda mínima no país. Das mulheres ocupadas no mercado de trabalho, 90,9% acima dos 16 anos declararam realizar afazeres domésticos e de cuidados – percentual que não chega a 53% para os homens. Um avanço mínimo nesse sentido foi obtido pela ampliação da licença paternidade de cinco (05) para 20 dias, que não é, todavia, obrigatória. A ampla diferença permanece e fica visível quando o período é comparado ao da licença maternidade – de quatro (04) meses em geral e de seis (06) meses para empresas que aderiram ao Programa Empresa Cidadã e servidoras públicas. Este contexto traduz-se na taxa de participação no mercado de trabalho dos últimos 20 anos para mulheres acima de 16 anos: no período entre 1995 e 2015 variou de 54% a 55% das mulheres, com pico em 2005 quando ultrapassou os 59%. Quando comparado aos homens, o período chega a registrar taxa de 85% de participação em 1995, tendo reduzido para 77% no último ano observado. O cenário tende a se agravar na medida em que há uma tendência de envelhecimento da população brasileira, e que a responsabilidade do cuidado às dependentes continua relegada às mulheres.

As desigualdades de gênero e raça continuam a pautar a inserção das mulheres no mundo do trabalho remunerado. Em 2016, a taxa de participação das brasileiras com mais de 15 anos de idade era de 52,8%, recebendo 76,5% do rendimento dos homens. A taxa de desocupação atingiu 9,4% em 2015, sendo que para as mulheres foi de 11,6%. As mulheres negras constituíram a maior parcela da população

desocupada e foram as mais atingidas pelo aumento da taxa de desemprego. Seu rendimento, o menor para os grupos populacionais de acordo com sexo e raça/cor, restringiu-se a pouco mais de 40% do rendimento dos homens brancos. Observa-se ainda a permanência da segmentação ocupacional por sexo, com as mulheres alocadas, sobretudo na prestação de serviços, e a discriminação das mulheres no acesso a cargos de chefia. Logo, mesmo o quadro de crescimento econômico, que apresentou reversão a partir de 2014, não alterou a estrutura da divisão racial e sexual do trabalho.

O principal avanço em relação ao trabalho das mulheres deu-se pela Emenda Constitucional no. 72 e pela Lei Complementar no. 150/2015, que versam sobre o trabalho doméstico remunerado. Com base na mobilização da categoria, o Brasil estendeu aos/às trabalhadores/as domésticos/as os direitos constitucionalmente garantidos para os/as demais trabalhadores/as. Com estimativa de 6,2 milhões de trabalhadores/as domésticos/as, o Brasil se tornou, recentemente, o 25º Estado Membro da Organização Internacional do Trabalho e o 14º da região das Américas a ratificar a Convenção sobre Trabalho Decente para Trabalhadores e Trabalhadoras Domésticos/as (Convenção 189).

[...]

Os sólidos avanços do Brasil na implementação de políticas sociais e do combate à pobreza refletem-se também na vida das brasileiras. Entre 2012 e 2015, 22 milhões de pessoas superaram a pobreza extrema, das quais 54% (12 milhões) eram mulheres. As mulheres têm preferência na titularidade no principal programa de transferência de renda, o Programa Bolsa Família (PBF), e nas casas entregues pelo programa habitacional Minha Casa Minha Vida. Até 2015, o Cadastro Único, que é a maior base de dados da população assistida por políticas integradas de inclusão no Brasil, informava que os programas integrados do Brasil Sem Miséria alcançavam 80.954.053 milhões de brasileiros. No final de 2014, também confirmava que das 12,9 milhões de famílias inscritas no Cadastro Único, 88% eram chefiadas por mulheres. Dessas famílias, 68% eram chefiadas por mulheres negras. Até 2014, pelo Programa Minha Casa, Minha Vida foram concedidas 3,5 milhões de unidades habitacionais, sendo 1,8 milhão para famílias de baixa renda. As mulheres respondem por 80% dos contratos firmados no programa. A titularidade feminina nos programas sociais garante o poder de decisão da mulher sobre o uso de recursos, provendo-as de maior autonomia econômica, fator que em muitos casos favorece, inclusive, a quebra do ciclo da violência de gênero. Por outro lado, para acessar o PBF, as famílias devem cumprir atividades referentes à educação escolar e à saúde dos/as filhos/as – obrigações que, na prática, recaem sobre as mulheres, com impactos para seu trabalho e tempo.

### 3.2. Empoderamento político e representatividade

No que tange à política institucional, a participação feminina continua bastante restrita. [...]. Como resultado, ainda que possível observar um aumento no número de candidaturas de mulheres para o pleito de 2014 – 7.437 candidatas, contra 5.056 no pleito de 2010 –; a proporção de mulheres eleitas permaneceu abaixo dos 30% mínimo estipulado por legislação eleitoral. Na Câmara dos Deputados, apenas 51 dos 513 cargos em disputa foram ocupados por mulheres. No Senado, de um total de 81 eleitos/as, somente 3 eram mulheres. O número de mulheres parlamentares é ainda menor do que o alcançado pelas eleições de 2010.

Nos Estados, as situações são próximas da encontrada no âmbito federal. Apenas uma (01) mulher foi eleita para os 27 governos estaduais e do Distrito Federal no pleito de 2014. O número de parlamentares mulheres eleitas para câmaras estaduais e distrital diminuiu 14, 89% em relação à legislatura anterior, com 11,33% (120) das vagas, apenas, conquistadas por candidatas. Nas eleições municipais de 2016, apenas 13,51% dos cargos legislativos e 11,56% das prefeituras foram assumidas por mulheres. Das 638 prefeitas eleitas, 454 são brancas, 178 são pretas ou pardas e apenas 1 é indígena.

### 3.3. Educação inclusiva e equitativa

No que diz respeito à educação, as mulheres brasileiras contam com importantes conquistas.

Documentos oficiais e estatísticas de gênero mostram como as mulheres vêm ganhando espaço na realidade socioeconômica do país. Em termos gerais, a escolarização feminina é maior do que a masculina: as mulheres estudam, em média, 8,2 anos, enquanto os homens, 7,8 anos; seguindo tendências mundiais constatadas pela ONU. As mulheres representam 55,5% das matrículas nas instituições de ensino superior e 59,2% dos/as concluintes. Contudo, as disparidades entre mulheres do campo e da cidade, regionais e raciais são ainda marcantes. Mulheres rurais estudam, em média, 5,6 anos; enquanto mulheres da região Nordeste estudam a média de 6,1 anos; e as do Centro-Oeste e Sudeste possuem média de 9,3 anos – nestes levantamentos, é importante ressaltar que mulheres negras estudam menos anos do que as brancas, para todas as regiões e faixas etárias.

Apesar dos importantes avanços das políticas de ações afirmativas, as mulheres negras seguem em menor proporção no ensino superior do que a população branca; apenas 12,8% das mulheres negras têm acesso ao ensino superior, contra 23,8% das brancas. [...].

A segmentação do ensino está fortemente marcada pelo sexo e pela divisão sexual do trabalho. Os homens concentram-se nas carreiras militares; em cursos de controles e processos industriais; informação e comunicação; recursos naturais; e infraestrutura. Já as mulheres são maioria nos cursos de desenvolvimento educacional e social; ambiente e saúde; turismo, hospitalidade e lazer; produção cultural e design; e produção alimentícia. No ensino superior, as mulheres estão em maior proporção nos cursos referentes à Educação, Humanidades e Artes. Considerando este contexto, em 2012, o Comitê CEDAW recomendou ao Brasil a adoção de medidas facilitarem e promover o ingresso de meninas e mulheres nas áreas de ciência e tecnologia.

[...].

#### 3.4. Saúde integral e inclusiva

Na área de saúde, o país ainda encontra desafios para garantir os direitos das mulheres. O Programa Integral à Saúde da Mulher (PAISM), implementado a partir de 1984, transformou-se em 2004 na Política Nacional de Saúde Integral da Mulher (PNAISM). O PNAISM foi criado a partir de recomendação da CEDAW ao Brasil, e propõe um conceito ampliado de saúde, superando o enfoque exclusivamente reprodutivo e restrito à proteção da maternidade. A Política considera as desigualdades de gênero como fator de impacto na saúde das mulheres e reconhece que o Estado deve garantir seus direitos sexuais e reprodutivos.

Os avanços conquistados pela ampliação dos serviços e do escopo das políticas públicas esbarram em obstáculos a sua implementação e na insuficiência de sua cobertura. O acesso aos métodos contraceptivos e outras intervenções a que as mulheres têm direito muitas vezes é restrito.

Por sua vez, a realização de exames e de tratamento do câncer de mama pela rede pública de saúde tem se expandido gradativamente. Mesmo assim, o diagnóstico tardio é ainda um problema, e contribui para que a doença seja a primeira causa de morte por câncer na população feminina, com 12,66 óbitos por 100.000 mulheres em 2013. Tem se expandido também, a busca pela qualificação da atenção ao pré-natal, ao parto e nascimento e ao puerpério.

De acordo com dados de mortalidade materna de 2015, a razão era de 59 mortes por 100 mil nascidos/as vivos/as. No ano de 2017, a proporção de mortes maternas de mulheres negras, de 20 a 29 anos, é de 40,6 e de mulheres brancas é de 34,5; a proporção de mortes maternas de mulheres indígenas, de 15 a 19 anos, é de 27,6 e de mulheres brancas é de 12,8. O perfil de mortalidade materna por raça/cor mostra predomínio das causas obstétricas diretas em todas as categorias, variando de 64,2% na branca a 75,9% na indígena.



A assistência dos serviços de saúde durante o pré-natal e no parto é também diferenciada por raça/cor, em desfavor das mulheres negras e indígenas. Por exemplo, as mulheres negras recebem analgesia no trabalho de parto com menor frequência do que as brancas; procedimentos obrigatórios para consulta pré-natal são menos realizados para mulheres negras do que para brancas; mulheres negras recebem menos informações sobre gravidez e parto nos serviços de saúde do que as brancas; mulheres indígenas têm mais frequentemente a partos prematuros. Além disso, mulheres negras, em geral, têm acesso a um menor número de consultas pré-natal do que as mulheres brancas, e estão sobre representadas entre aquelas que não têm acesso sequer a uma consulta deste tipo.

O Brasil atingiu a marca de 52% de cesarianas. Assim como outros procedimentos de alguma complexidade, a cesariana segue o padrão de desigualdade na atenção à saúde. No setor privado, a proporção de cesarianas é bem maior, chegando a 88% dos nascimentos. No setor público, envolvendo serviços próprios do SUS e os contratados do setor privado, as cesarianas chegam a 46%. A recomendação da OMS é para que as cesarianas não excedam 15% do total de partos, pois estudos internacionais vêm demonstrando os riscos das elevadas taxas de cesariana tanto para a saúde da mãe quanto a do bebê.

A violência na atenção obstétrica – constituindo desrespeito, assédio moral e físico, abuso e negligência pelos profissionais de saúde, bem como outros profissionais como segurança e pessoal administrativo, além da utilização de procedimentos e intervenções clínicas que ora são desnecessárias segundo as evidências científicas atuais –, é relatada por uma (01) em cada quatro (04) parturientes.

[...].

### 3.5. Enfrentamento a todas as formas de violência

O enfrentamento à violência contra as mulheres continua sendo um dos maiores desafios do Brasil para a promoção da igualdade de gênero.

Pesquisas sobre percepção e experiência de violência apontam que 40% das mulheres brasileiras afirmam já ter sofrido violência por parte de um homem, e 29% relatam sofrer ou ter sofrido violência doméstica. Essas pesquisas têm constatado que apenas uma pequena parcela dessas mulheres (11% delas) procurou a delegacia após ter sofrido uma violência. Em 2015, 4.621 mulheres foram assassinadas no Brasil, situando-se entre os países com as mais altas taxas no mundo, correspondente a 4,5 mortes para cada 100 mil mulheres. Entre 2005 e 2015 essa taxa aumentou 7,5%, mas estudos apontam que esse indicador tem diminuído nos últimos anos, apresentando uma queda de 5,3% no último ano da série (2015). Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas/IPEA, a Lei Maria da Penha contribuiu para conter o crescimento dos assassinatos de mulheres em ambiente doméstico em pelo menos 10%. O recorte por raça/cor revela realidades muito distintas para diferentes grupos de mulheres: enquanto a taxa de assassinatos de mulheres não negras caiu 7,4% entre 2005-2015, a mortalidade das mulheres negras aumentou 22%, apresentando uma taxa acima da média nacional (5,2 mortes para cada 100 mil mulheres negras). Isso significa que 65,3% das mulheres assassinadas no Brasil no último ano eram negras. O fenômeno do assassinato de mulheres indígenas permanece oculto no Brasil, apesar de sua gravidade.

A violência sexual é também um problema de grande dimensão. Em 2014 foram notificados pelo sistema de saúde 20.085 casos de estupro no país, enquanto os órgãos de segurança pública registraram 47.646 ocorrências de estupro. Os casos notificados pelo sistema de saúde revelam características particulares em relação ao gênero e a intersecção com idade e raça/cor: em 70% dos casos as vítimas eram menores de 18 anos, e em termos absolutos predominam as vítimas pretas e pardas (53,3%). Entretanto, se considerarmos a taxa de estupros por 100 mil mulheres por raça/cor, a população indígena apresenta a maior proporção, com 42,9 estupros por 100 mil mulheres indígenas. Do total de casos notificados, em 73% dos casos os autores de violência eram pessoas conhecidas e em 15,8% envolveram mais de um (01) agressor. É importante lembrar que estes registros administrativos (dados da saúde ou da polícia) representam apenas uma pequena parcela do preocupante cenário de violência sexual no Brasil.

[...].

O combate à violência contra as mulheres articula-se em uma complexa rede organizada em eixos (enfrentamento, prevenção, assistência e garantia de direitos) e conta com serviços de responsabilidade federal, estadual e municipal, de caráter especializado e não especializado no atendimento às mulheres, abrangendo órgãos do sistema de justiça e segurança pública, da assistência social e da rede pública de saúde.

[...].

#### 4. Posicionamento e recomendações da equipe ONU no Brasil

Em uma sociedade democrática, interdependente, plural e complexa, todas e todos, sem exceção, acabam pagando o preço da exclusão a que grupos específicos são cotidianamente submetidos, a exemplo das mulheres, em suas várias especificidades. Por isso, os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, a Agenda 2030 e a Década Internacional de Afrodescendentes (2015-2024), impõem a obrigação de não deixar absolutamente ninguém para trás.

Isso se traduz na relevância e compromisso das Organizações da Nações Unidas em incluir e promover o empoeiramento de meninas e mulheres em sua diversidade – étnica-racial, geracional, de orientação sexual, identidade de gênero e localização de domicílio – para que disponham integralmente de status de cidadania, bem como usufruam de modo mais equânime das políticas, dos serviços e dos direitos.

Para cumprir com o objetivo no. 5 dos ODS, “Alcançar a Igualdade de gênero e empoeirar todas as mulheres e meninas” até 2030, faz-se necessário o monitoramento para assegurar que os direitos e serviços já existentes funcionem adequadamente e com equidade para todas as mulheres, mas também promover outros avanços necessários para combater as desigualdades de gênero no Brasil articuladas com estratégias de combate ao racismo e outras formas de discriminação.

[...]”.

Sem dúvida, o caminho para a isonomia entre seres humanos é irreversível, porém muito há que se construir em prol do empoderamento da mulher, da ampliação de sua participação nos espaços públicos e da efetiva igualação. Para tanto, acredito firmemente que medidas proativas, de caráter transitório, se fazem necessárias para incrementar uma posição equilibrada entre os sexos na sociedade.

Tomar ações na defesa dos direitos das mulheres significa estimular mais igualdade salarial e de oportunidades no mercado de trabalho, proporcionar acesso igualitário à educação, promover a educação familiar que represente a mulher não apenas como dona de casa ou sexo frágil, transmitir valores de dignidade e integridade feminina, sendo respeitada, valorizada e tendo os seus direitos assegurados em todas as esferas da sociedade.

Assim, entendo que cabe ao Estado do Rio Grande do Sul implementar ações positivas, posto a Constituição de 1988 haver reconhecido como paradigma de equidade, a equiparação jurídica de segmentos populacionais, histórica e socialmente excluídos.

Por isso, apresento a presente proposição, que tem como finalidade estabelecer diretrizes, normas gerais, bem como critérios básicos para assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas mulheres.

A presente proposta tem por supedâneo as disposições insertas nos arts. 23, inc. I, II e X e 24, inc. IX, XIII e §3º, da Constituição Federal de 1988, que estatui *verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

[...]

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Nestes termos, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência nacional.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos. Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos estaduais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral). Os arestos abaixo reproduzidos, a título ilustrativo, espelham este entendimento:

I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.626, de 12 de novembro de 2018, do Município de Caçapava, "que dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD) e dá outras providências". II. Vício formal de inconstitucionalidade. Inocorrência. De origem parlamentar, a legislação impugnada não trata de matéria inserida no rol taxativo do artigo 24, §2º, da CE. Tema 917, STF. Precedentes deste Órgão Especial. III. Não constatada, igualmente, invasão das atribuições de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A lei analisada não disciplina a prática de ato de administração, limitando-se a instituir programa de proteção à saúde da pessoa com Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD), em âmbito local, e estabelecer regras dotadas de abstração e generalidade. Previsão, apenas, de instrumentos mínimos destinados a garantir sua exequibilidade e a eficácia de suas disposições. Constitui dever do Poder Executivo levar as determinações do diploma impugnado à concreção por meio de provisões especiais, com respaldo em seu poder regulamentar. Diversos precedentes deste Colegiado. Doutrina. VI. Artigo 4º, parte final. Inconstitucionalidade verificada. Ressalvada a posição pessoal desta Relatoria, de acordo com o entendimento consolidado neste Órgão Especial, a fixação de prazo rígido para que o Poder Executivo regulamente determinada disposição legal representa indevida interferência do Poder Legislativo em seu típico juízo de conveniência e oportunidade. Violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 5º, da CE. Exclusão da expressão "no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.". Pedido julgado parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2263773-

74.2018.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/04/2019; Data de Registro: 04/04/2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Martinópolis. Lei Municipal nº 3.013, de 08 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre "a criação e implantação do "programa de olho nas crianças", com a finalidade de fiscalizar e acompanhar o crescimento educacional, físico e psicológico de crianças e adolescentes no município de Martinópolis, voltado a famílias carentes que sejam beneficiárias de benefícios de programas sociais ou obras assistenciais". 1) Norma que dispõe de forma genérica sobre a promoção de ações voltadas à saúde e educação de crianças e adolescentes. Competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Matéria dos autos vinculada à saúde apenas em caráter suplementar, a fim de se adequar à realidade local, respeitadas as normas federais e estaduais existentes (art. 30, I e II, da CF). Inocorrência de violação ao pacto federativo e de inconstitucionalidade material. 2) Norma que também não se insere entre as de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Tema 917 de repercussão geral. Ausência, portanto, de violação ao princípio constitucional da Separação dos Poderes. 3) Norma objurgada que impõe a comprovação de matrícula e frequência das crianças e adolescentes em atividades extracurriculares como pressuposto para que as famílias possam obter benefícios de programas assistenciais e de incentivos públicos (art. 2º) 3.1) Imperativo que somente deverá incidir se houver anterior disponibilização de atividades extracurriculares de forma gratuita no Município, seja por entidades públicas ou privadas, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade; 3.2) Imperativo que deve ter aplicação restrita aos benefícios e programas assistenciais municipais, sob pena de ofensa ao pacto federativo. 4) Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade não caracterizada. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Ação parcialmente procedente para que seja dada à Lei n. 3.013/18, do Município de Martinópolis, interpretação conforme a Constituição (art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99), a fim de reconhecer a inconstitucionalidade de toda interpretação que: a) torne exigível a aplicação da lei impugnada sem que se garanta, no Município, a anterior disponibilização gratuita das atividades extracurriculares às crianças e adolescentes, por meio de entidades públicas ou privadas; b) torne exigível o cumprimento da lei impugnada para obtenção de benefícios ou cadastramento em programas assistenciais da União ou dos Estados. Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2143990-88.2018.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/02/2019; Data de Registro: 15/02/2019)

É importante lembrar que aos Poderes Executivo e Legislativo correspondem, tipicamente, funções específicas e separadas. Como leciona a doutrina de Hely Lopes Meirelles, *verbis*:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê ‘in venire’, o Executivo ‘in espécie’; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental”.

E arremata o autor:

“A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução.”

Em suma, se a concretização de lei que dispõe sobre programa voltado à proteção de direitos de um determinado grupo de indivíduos, no caso as mulheres, está entre as atividades típicas do Poder Executivo, sendo inerente à sua atuação, conclui-se ser lícito ao Poder Legislativo impor-lhe, através de norma dotada de razoáveis níveis de abstração e generalidade, o exercício de tais funções.

Por tudo exposto é que apresento o presente Projeto de Lei a este Egrégio Parlamento, o qual se reveste do mais legítimo interesse público, e ao remeter aos nobres Pares minhas cordiais saudações, aproveito o ensejo para solicitar apoio em sua respectiva aprovação em Plenário.

Sala de Sessões,

Deputado(a) Vilmar Lourenço

---

**PROJETO DE LEI Nº 190/2019**

Deputado(a) Luciana Genro + 6 Deputado(s)

Dispõe sobre a transparência na distribuição de medicamentos pela rede estadual de saúde.

Art. 1º Esta Lei assegura o direito público de acesso à informação aos registros relativos à distribuição de medicamentos de componente especial e especializado pela rede estadual de saúde, observando-se:

- I – a transparência ativa, que significa a obrigação do Poder Público em divulgar todas as informações de interesse público, independentemente de solicitações, em formato aberto;
- II – a publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- III – o controle social;
- IV – a publicidade dos atos administrativos e a cultura da transparência na administração pública.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, também são considerados medicamentos distribuídos pela rede estadual:

- I – os medicamentos financiados ou co-financiados pela União, cuja distribuição fica a cargo da Administração Estadual; e
- II – os medicamentos que, embora sejam distribuídos pela Administração Estadual, tenham a entrega ao destinatário final delegadas por esta às secretarias municipais de saúde.

Art. 2º Para fins desta Lei são considerados dados abertos os dados acessíveis ao público, disponibilizados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, sem necessidade de qualquer tipo de identificação para acessá-los, limitando-se a creditar a fonte, que não estejam sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 3º A Administração Pública Estadual fica obrigada a divulgar, na forma de dados abertos, a relação dos medicamentos distribuídos na rede estadual de saúde, os quais devem ser acompanhados das seguintes informações:

- I – a disponibilidade, por local de distribuição;
- II – a data da última remessa de medicamentos que foi entregue no local de distribuição;
- III – os dados do processo licitatório para a aquisição do medicamento; e
- IV – os dados do contrato ou da ata de registro de preço que rege o seu fornecimento.

§ 1º Em caso de falta do medicamento, deverá também ser divulgado:

- I – o motivo da falta;
- II – o número atualizado de dias que o medicamento está em falta; e
- III – a data prevista de chegada no órgão dispensador final.

§ 2º Não se aplicam aos medicamentos de componente especializado com aquisição centralizada pelo Governo Federal as determinações deste artigo constantes no *caput*, inciso III e IV, e § 1º, inciso I.

§ 3º No caso de falta de medicamentos de componente especializado com aquisição centralizada pelo Governo Federal, caberá à Administração Pública Estadual solicitar o motivo da falta ao Governo Federal, devendo disponibilizar a resposta nos termos do *caput*, caso houver.

§ 4º Na publicização do motivo de falta de que trata o § 1º deste artigo deverá ser indicado com precisão qual o ato ou fato que ensejou a falta do medicamento, sendo vedada a utilização de expressões genéricas.

§ 5º A divulgação a que se refere este artigo será realizada por meio da rede mundial de computadores e deverá utilizar-se de linguagem fácil e procedimento acessível.

Art. 5º Os dados referidos nesta Lei deverão ser atualizados em tempo real.

Parágrafo único. No que se refere às movimentações feitas no Almoxarifado Central da Secretaria Estadual da Saúde, os dados deverão ser atualizados com a frequência máxima de um dia útil, sendo preferencial a adoção de *software* que permita a atualização em tempo real.

Art. 6º Os dados publicados não devem conter qualquer tipo de informação que permita a identificação pessoal dos usuários.

Art. 7º Na base de dados divulgada deverá estar disposta a designação clara do responsável pela publicação, atualização, evolução e manutenção dos dados, incluída a prestação de assistência sobre eventuais dúvidas.

Art. 8º Nos locais de distribuição de medicamentos da rede estadual deverão ser afixadas placas com instruções acerca de como acessar as informações constantes no artigo 3º desta Lei.

Parágrafo único. As placas deverão ser afixadas em local de maior trânsito de usuários, devendo ser confeccionadas com tamanho mínimo de 30 (trinta) centímetros de largura por 20 (vinte) centímetros de altura, utilizando texto impresso com letras proporcionais às dimensões da placa, de fácil compreensão e contraste visual que possibilite a visualização nítida.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias úteis, contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, em

Deputado(a) Luciana Genro

Deputado(a) Dirceu Franciscon

Deputado(a) Fran Somensi

Deputado(a) Franciane Bayer

Deputado(a) Issur Koch

Deputado(a) Sergio Peres

Deputado(a) Sofia Cavedon

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto cria os instrumentos necessários para garantir a transparência na distribuição de medicamentos pela rede estadual de saúde, de modo a assegurar a materialização dos direitos constitucionais à informação e à saúde.

Busca-se com o projeto permitir que todo o cidadão tenha acesso fácil a dados essenciais a respeito dos medicamentos a que tem direito por lei, tais como: a disponibilidade, por local de distribuição; a data da última remessa de medicamentos que foi distribuída; os dados do processo licitatório para a aquisição e do contrato que rege o seu fornecimento; ou ainda o motivo da falta e a data prevista de chegada da nova remessa, se for o caso.

A transparência é um dos pilares centrais de qualquer projeto de Estado que se pretenda democrático. No caso brasileiro, ela está amplamente garantida no ordenamento jurídico, a ponto de receber tratamento de direito fundamental. A garantia do acesso a informações está constitucionalmente prevista no inciso XXXIII do art. 5º e no inciso II do § 3º do art. 37. No nível infraconstitucional, tem-se a Lei Federal n.º 12.527/2011, que cria normas gerais a respeito do tema e oferece uma gama de ferramentas para que os cidadãos possam exigir à Administração Pública o seu dever de ser transparente.

A garantia da transparência, nos termos e de acordo com as diretrizes da Lei, já é uma atribuição de todos os órgãos do Poder Público. O que o presente projeto busca é definir regras específicas de transparência a partir da norma geral já definida pela Lei Federal n.º 12.527/2011. Diz o art. 45 da referida norma:

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

As regras específicas definidas neste projeto materializam as diretrizes estabelecidas na Lei Federal, que estabelece a norma geral:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública

A competência para legislar sobre a defesa à saúde é concorrente (art. 23, XII, CF). No projeto em questão, está-se falando de defesa à saúde por meio da transparência na distribuição de medicamentos feita pela Administração Pública. Ou seja, busca-se suplementar uma norma geral federal sobre transparência com dispositivos específicos sobre a transparência na distribuição de medicamentos, o que é autorizado pelos §§ 1º e 2º do art. 23.

Importante destacar que todos os dados de que trata o presente projeto já são públicos por força de lei. Ademais, todos eles já estão disponíveis nos sistemas da Administração Estadual, que possui um sistema informacional de atualização simultânea chamado AME, que já compila os dados referentes à distribuição dos medicamentos. Tal sistema, de acordo com a própria Secretaria, é acessível pelas secretarias municipais, pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública. O que falta é que esses dados sejam colocados à disposição do público.

Ou seja, a atribuição de transparência já existe, bem como já existem os dados que se pretende publicizar. O que se busca, portanto, é apenas garantir que a publicização se dê de modo acessível e compreensível para qualquer cidadão.

No caso da Administração Estadual isso é ainda mais importante, pois cabe a ela distribuir componentes especializados, muitas vezes de alto custo, que são essenciais para proteger a saúde e até mesmo a vida de um número altíssimo de pacientes. Para essa parcela da população e seus familiares, saber se há e onde há um medicamento é o mínimo. Ter acesso às razões pelas quais não há determinado medicamento é também muito importante, pois permite que os atingidos possam fiscalizar a Administração e pleitear com maior facilidade os seus direitos.

As informações de que trata o presente projeto são essenciais para que o direito à saúde pública, gratuita e de qualidade seja, de fato, efetivado. Além do mais, é dever do Poder Público que absolutamente ninguém seja prejudicado pela falta de informação sobre como funciona o processo de fornecimento e distribuição dos referidos medicamentos.

Ressalte-se que o texto do projeto sofreu alterações para se adaptar à realidade da Administração. Em visita técnica realizada por nossa equipe, a Secretaria Estadual da Saúde passou uma série de limitações práticas que foram levadas em consideração e absorvidas pelo projeto, tais como as exceções referentes aos dados dos componentes especializados adquiridos pelo Ministério da Saúde e à frequência de atualização de dados por parte do Almoxarifado Central.

Administração Estadual, que possui um sistema informacional de atualização simultânea chamado AME, que já compila os dados referentes à distribuição dos medicamentos. Tal sistema, de acordo com a própria Secretaria, é acessível pelas secretarias municipais, pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública. O que falta é que esses dados sejam colocados à disposição do público.

Ou seja, a atribuição de transparência já existe, bem como já existem os dados que se pretende publicizar. O que se busca, portanto, é apenas garantir que a publicização se dê de modo acessível e compreensível para qualquer cidadão.

No caso da Administração Estadual isso é ainda mais importante, pois cabe a ela distribuir componentes especializados, muitas vezes de alto custo, que são essenciais para proteger a saúde e até mesmo a vida de um número altíssimo de pacientes. Para essa parcela da população e seus familiares, saber se há e onde há um medicamento é o mínimo. Ter acesso às razões pelas quais não há determinado medicamento é também muito importante, pois permite que os atingidos possam fiscalizar a Administração e pleitear com maior facilidade os seus direitos.

As informações de que trata o presente projeto são essenciais para que o direito à saúde pública,



gratuita e de qualidade seja, de fato, efetivado. Além do mais, é dever do Poder Público que absolutamente ninguém seja prejudicado pela falta de informação sobre como funciona o processo de fornecimento e distribuição dos referidos medicamentos.

Ressalte-se que o texto do projeto sofreu alterações para se adaptar à realidade da Administração. Em visita técnica realizada por nossa equipe, a Secretaria Estadual da Saúde passou uma série de limitações práticas que foram levadas em consideração e absorvidas pelo projeto, tais como as exceções referentes aos dados dos componentes especializados adquiridos pelo Ministério da Saúde e à frequência de atualização de dados por parte do Almoxarifado Central.

Aproveitamos para destacar o PL n.º 138/2019, de autoria do Deputado Estadual Vilmar Lourenço, que, no mesmo intuito de buscar transparência na gestão da saúde – de outra forma e com diferente objeto – exige a publicação no Portal da Transparência de informações acerca da aquisição de medicamentos, materiais cirúrgicos, órteses e próteses. Vale, por fim, destacar o PL n.º 9/2016, de autoria do ex-Deputado Estadual Maurício Dziedricki, a primeira tentativa desta Casa de regulamentar a matéria.

Para suprir essa lacuna de falta de informações sobre os medicamentos e garantir o acesso à saúde e à informação, propomos à Casa a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de sessões, em

Deputado(a) Luciana Genro

Deputado(a) Dirceu Franciscon

Deputado(a) Fran Somensi

Deputado(a) Franciane Bayer

Deputado(a) Issur Koch

Deputado(a) Sergio Peres

Deputado(a) Sofia Cavedon

---

### **PROJETO DE LEI N° 191/2019**

Deputado(a) Gaúcho da Geral

Dispõe sobre a implantação do “PEDAGIÔMETRO” no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1.º Fica estabelecido, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul o Pedagiômetro.

Parágrafo Único. Entende-se por Pedagiômetro para os termos desta Lei, a ferramenta que apresenta em tempo real informações e detalhamento acerca das atividades e funcionamento das praças de pedágio.

Art. 2.º O Pedagiômetro deverá ser exposto através de painel eletrônico colocado em lugar visível e de fácil acesso, junto as principais praças de pedágio do Estado do Rio Grande do Sul registrando informações para conhecimento dos usuários.

Parágrafo Único. Além do estabelecido no caput deste artigo, o Pedagiômetro deverá ser disponibilizado por meio eletrônico nos sítios de internet das concessionários e da EGR-Empresa Gaúcha de Rodovias, com as informações referidas no artigo 1º, Parágrafo Único.

Art. 3.º Deverá constar as seguintes informações no Pedagiômetro:

I - Número de veículos, motos e caminhões que ultrapassam pelas praças de pedágios;

II - Valor arrecadado bruto;

III - Valor investido;

IV - Valor referente aos passivos;

V - Valor pago a título de tributos e impostos;

VI - Lucro líquido mensal;

VII – Balanço contábil anual.

Art. 4.º O Pedagiômetro deverá registrar o valor arrecadado em moeda corrente, registrando inclusive o valor arrecadado através do programa “Via Fácil” ou outros que vierem a ser implantados pelas concessionárias ou permissionárias de serviço público do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará o disposto na presente Lei.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor no prazo 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 09 de Abril de 2019.

Deputado(a) Gaúcho da Geral

### JUSTIFICATIVA

A iniciativa do presente Projeto visa dar a população que utiliza as estradas do Estado do Rio Grande do Sul a oportunidade de avaliar e fiscalizar o valor arrecadado pelas praças de pedágio em nossas Rodovias. Com a proposta pretende-se ainda que a população possa fazer uma comparação entre o valor recolhido e se este corresponde à estrutura e segurança das estradas por onde os usuários circulam.

A instalação do painel eletrônico, contendo as informações nas praças de pedágios, dará grande visibilidade, constituindo um instrumento de transparência e respeito ao cidadão, reafirmando a importância ao Princípio da Publicidade da Administração Pública.

As empresas já disponibilizam alguns informações através da internet, mas este projeto pretende que as praças de pedágio informem os dados em tempo real, dando assim uma maior transparência para a população.

Não se contesta a necessidade da cobrança pedágio, uma vez que o poder público não tem como manter as rodovias e realizar as obras para melhorar as estradas e garantir mais segurança aos cidadãos. Todavia, merece a população mais informações acerca do dinheiro que paga para a utilização das estradas.

Ainda, é necessário salientar que conforme a Constituição Federal de 1988 é competência dos Estados legislar sobre proteção ao meio ambiente e ao consumo. Vejamos os artigos da Carta Magna:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

Ainda, conforme a própria Constituição do Estado do Rio Grande do sul, a Assembleia Legislativa tem competência para legislar sobre todas as matérias pertinentes do artigo 24 da Constituição Federal. Veja-se:

#### Das Atribuições da Assembleia Legislativa

Art. 52. Compete à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 53, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

(...)

XIV - matéria prevista no art. 24 da Constituição Federal.

Desta forma é clara a competência Estadual e da Assembleia Legislativa para legislar sobre proteção ao consumo.

A luz do Código de Defesa do Consumidor e os seus conceitos, conforme artigos 2º e 3º que versam sobre fornecedor e consumidor, podemos constatar que as concessionárias de pedágio e seus usuários se enquadram nestas definições, o que garante a proteção através desta Lei.

Podemos fazer referência também ao artigo 22 do CDC, que dá guarida aos usuários de praças de pedágios, não excluindo os casos em que a prestadora é uma concessionária. In verbis:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Assim fica consolidado a relação de consumo e como consequência a proteção dada aos usuários, tendo esta Lei como princípio de disponibilizar para a população uma ferramenta que apresenta em tempo real, as informações das concessionárias de pedágios que prestam serviço nas estradas do Rio Grande do Sul

E o presente projeto ao estabelecer critérios para uma transparência dos valores é constitucional e legal, pois visa garantir de forma adequada o acesso a informação.

Então podemos concluir que o presente projeto de Lei, além de não haver qualquer ilegalidade substancial, a sua aprovação trará uma grande contribuição para o Estado em cumprir sua atividade de fiscalização.

Diante do exposto, e pela relevância do Tema, venho pedir aos nobres pares desta Casa Legislativa a aprovação do Projeto de Lei, e transformá-lo em Lei Estadual, e assim contribuir para reduzir os grandes índices de poluição.

Sala das Sessões, em

Deputado(a) Gaúcho da Geral

---

**PROJETO DE LEI Nº 192/2019**

Deputado(a) Papparico Bacchi

Denomina “Rodovia José Mendes” o trecho da ERS-343, compreendido entre os municípios de Sananduva e Barracão.

Art. 1.º Fica denominado “Rodovia José Mendes” o trecho da ERS-343, compreendido entre os municípios de Sananduva e Barracão.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado(a) Papparico Bacchi

**JUSTIFICATIVA**

José Mendes, filho de Lagoa Vermelha, nascido em 20 de abril de 1939, foi ator, cantor, violonista e compositor de música regional gaúcha.

Numa de suas canções, faz referência às cidades em que teria sua origem, sendo algumas delas abarcadas pelo trecho da rodovia que ora se nomeia, como se verifica no trecho da música “Minha Biografia”, a seguir transcrito:

“Sou um gaudério criado em todo rigor  
E tenho orgulho de ter nascido neste chão  
A evolução modificou minha querência  
Muitas cidades tiveram emancipação  
Nasci na serra na costa do rio Pelotas  
São José do Ouro, Machadinho, Barracão”

Fez três filmes: Pára Pedro, Não Aperta Aparício e A Morte Não Marca Tempo e gravou vários discos, dentre eles Adeus Pampa querido, em 1974, Isto é integração, em 1973, Gauchadas, em 1971, Mocinho do cinema gaúcho, em 1970, Andarengo, em 1969, Não aperta, Aparício, em 1968, Pára Pedro, em 1967 e Passeando de pago em pago, em 1962.

Faleceu em 1974, no auge do sucesso, quando a camionete Veraneio na qual viajava com mais três pessoas, voltando do show em um circo na cidade de Pelotas, colidiu de frente com um ônibus na altura de Porto Novo na rodovia Rio Grande-Pelotas.

Recentemente, foi editado o LP "Adeus Pampa querido", uma cópia do seu primeiro disco "Passeando de pago em pago" com as substituições das músicas "Passeando de pago em pago", por "Adeus Pampa querido", versão sua, para música de F. Canaro, M. Mores e Pelay, e "Excursão catarinense", substituída pela "Balada da solidão".

Em 1979, suas músicas "Carancho" e "Baile de Campanha" foram incluídas no LP "Gauchíssimo - Vol. 4", da Musicolor/Continental, que contou com participações de diversos artistas gaúchos entre os quais, Os Milongueiros, Gildo de Freitas, e Berenice Azambuja.

Em 2002, foi homenageado com a publicação do livro ""Pára, Pedro - José Mendes - Vida e obra", de Ajadil Costa.

Nesse livro, o autor afirma que: "Passados quase 30 anos é firme a devoção ao mito José Mendes. Existem hoje diversos louvores em todo o Rio Grande, em sua lembrança: nome de ruas em diversas cidades espalhadas pelo Estado. Homenagens em diversos programas de rádio e festividades em muitas cidades exaltando sua memória."

O Autor conta curiosidades como o grande sucesso que José mendes fez em Portugal, nos anos 70, quando, juntamente com Altemar Dutra, foram os artistas brasileiros que mais venderam discos naquele país.

Teve destacada participação na Escola de Samba Unidos de Vila Izabel, ao lado de Martinho da Vila, gravou músicas, desconhecidas do público brasileiro, na Suíça, chegando, no auge de seu sucesso, a gravar músicas orquestradas, recebendo convite inclusive para gravar na França.

Em 2004, em sua homenagem, foi feita a cavalgada "José Mendes de volta a querência", uma iniciativa da Prefeitura Municipal de Esmeralda e da Universidade de Caxias do Sul, com coordenação de Nilson Hoffmann. A cavalgada destinou-se a transladar os restos mortais do cantor e compositor enterrado em Porto Alegre, para a cidade de Santa Tereza, seu berço natal.

Em 2006, o "Memorial José Mendes", localizado no município de Esmeralda, foi transformado em patrimônio cultural do Estado do Rio Grande do Sul.

Na obra literária Pára, Pedro, o autor é muito feliz em concluir que José Mendes foi imortalizado pela dimensão de seu sucesso, com sua personalidade e humildade, sendo de vital importância para a cultura gaúcha, sendo um exemplo de vida, abnegação, esperança e fé.

Nada mais justo do que homenagear este artista completo, que muito bem representou nosso estado, denominando rodovia José Mendes a ERS-343, no trecho compreendido entre Sananduva e Barracão, contando, para isso, com a colaboração de meus nobres pares para aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em

Deputado(a) Papparico Bacchi

---

**PROJETO DE LEI Nº 193/2019**  
Deputado(a) Tenente Coronel Zucco

Dispõe sobre a elaboração de planejamento estratégico para a área de segurança pública do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1º Fica estabelecido como Política de Estado, a elaboração de planejamento estratégico para a área de segurança pública do Estado do Rio Grande do Sul, a ser realizado periodicamente a cada 10 (dez) anos.

§ 1º O Planejamento Estratégico deverá ser elaborado em conjunto com as equipes técnicas de cada corporação vinculada à Segurança Pública.

§ 2º Frente a eventuais alterações na conjuntura político-social, bem como o advento de novas tecnologias, poderão ser feitas adequações a cada 2 (dois) anos, a contar da publicação do Planejamento Estratégico, por meio de equipe designada em ato específico.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Planejamento Estratégico é aquele que estabelece programas, planos e projetos para alcance dos objetivos estratégicos ao final do horizonte temporal estabelecido, de acordo com a visão de futuro das corporações de Segurança Pública e do Estado do Rio Grande do Sul; e

II - Plano refere-se à definição de ações para a execução dos objetivos estabelecidos no planejamento estratégico, visando a obter os resultados esperados.

Art. 3º No planejamento estratégico deverão constar os planos referentes:

I – à previsão de inclusão anual de efetivos de cada corporação vinculada a área de segurança pública;

II - ao quantitativo e descritivo de padrões mínimos para materiais, tecnologia e meios auxiliares, incluindo viaturas e armamento;

III - à previsão de criação ou extinção de novas unidades operacionais e administrativas vinculadas a área de segurança pública, distribuídas por Município, incluindo-se novas unidades prisionais;

IV - às eventuais adequações necessárias na legislação estadual; e

V - à previsão orçamentária para consecução dos objetivos.

Parágrafo único. Quando da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária, deverão ser observados os planos de que trata este artigo.

Art. 4º O Planejamento Estratégico deverá ser publicado em até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, prevendo-se o horizonte temporal de 10 (dez) anos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Deputado(a) Tenente Coronel Zucco

### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora apresento dispõe sobre a elaboração de planejamento estratégico para a área de segurança pública do Estado do Rio Grande do Sul.

Segundo Luís Gaj, em sua obra “O Estrategista”, o Planejamento Estratégico é destinado a definir entre as oportunidades e ameaças e, dentre as alternativas, quais as que serão utilizadas para o futuro da organização, no caso em questão, da sociedade.

É aquele com horizonte temporal amplo, destinado a estabelecer o futuro desejável, estabelecendo metas e objetivos claros, permitindo a adequação no tempo devido para cada alteração.

É diferente de um mero plano de governo.

O planejamento estratégico é simplesmente a efetiva implantação de política de estado e não de governo para a segurança pública.

Segurança está na base da pirâmide de Maslow e é o princípio do pacto social, que cria o Estado como ente protetor e garantidor do indivíduo e sociedade constituída.

O País e, por consequência o Estado se reinventa a cada quatro anos, fazendo com que projetos, programas e políticas de Estado sejam muitas vezes abandonados.

Isso implica na descontinuidade de políticas públicas de médio e longo prazo, além de ferir os investimentos públicos, gerando ônus para a sociedade.

A falta de direcionamento, bem como o não estabelecimento de objetivos claros afetam a sociedade como um todo.

Neste projeto de lei, incluem-se como obrigatórios:

- A previsão de inclusão de efetivos em cada corporação de segurança pública gaúcha, permitindo que as escolas de formação tenham fluxo contínuo, que o estado se programe também para a natural migração dos efetivos atuais para a inatividade, que as aquisições de armamento e equipamentos tenham previsão anual, etc....

- O quantitativo e descritivo de padrões mínimos para materiais, tecnológicos e auxiliares, incluindo viaturas e armamento, criando finalmente um padrão de qualidade para os órgãos de segurança do Rio Grande do Sul, evitando as pressões do mercado e fornecendo o melhor material para o operador de segurança;

- A previsão de criação ou extinção de novas unidades operacionais e administrativas vinculadas a área de segurança pública, distribuídas por Município, incluindo-se novas unidades prisionais, evitando as pressões naturais e não técnicas para tal;

- As eventuais adequações necessárias na legislação estadual para a consecução dos objetivos, por óbvio, pautadas nos requisitos pétreos estabelecidos na Constituição Federal;

- A previsão orçamentária para consecução dos objetivos, de modo que o Estado do Rio Grande do Sul possa programar seu orçamento com a devida antecedência evitando o esforço hercúleo para atender demandas com determinado grau de previsibilidade.

Não podemos mais desperdiçar recursos e submeter gerações de gaúchos aos vários desmandos ocasionados por correntes ideológicas diversas.

Com um planejamento renovável a cada dez anos, dá-se segurança inclusive ao gestor público, balizando suas ações dentro dos princípios da administração pública.

Quando não se sabe qual nossa visão de futuro, não podemos estabelecer metas e não mensuramos resultados.

Quando não sabemos onde chegar, sequer podemos estabelecer como chegar e nos limitamos ao eterno ciclo de “apagar incêndios” movidos por crises pontuais.

Com o fito de balizar e orientar do que se trata um Planejamento Estratégico, segue em anexo, como sugestão, documento similar produzido ao final de 2018 pela Secretaria de Segurança Pública, com a participação da sociedade civil e das corporações de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, com a utilização do Método de Planejamento Estratégico da Escola Superior de Guerra.

**Anexo: PL nº 193/2019**

Deputado(a) Tenente Coronel Zucco

---

**PROJETO DE LEI Nº 194/2019**

Deputado(a) Rodrigo Maroni

Cria o serviço de Disque Denúncia de Maus Tratos e Abandono de Animais no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o serviço de Disque Denúncia de Maus Tratos e abandono de Animais, para receber denúncias referentes à violência ou crueldade praticada contra animais, no Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo Único- O serviço a ser criado visa à proteção de nossa fauna, por meio de ações fiscalizadoras promovidas pelas instituições estaduais a partir de denúncias feitas por qualquer cidadão.

Art. 2º O Poder Público fará parcerias público-privado para a execução desta lei.

Art. 3º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, visando uma política conjunta de apuração de denúncias formuladas e ao encaminhamento destas aos órgãos fiscalizadores competentes.



Art. 4º O custeio do serviço previsto nesta lei poderá feito por meio de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do executivo, e de recursos oriundos de convênios e acordos celebrados com entidades públicas e particulares.

Art.5º O Poder Executivo poderá promover ampla divulgação dessas medidas e divulgará um número de telefone para contato direto da população com a SEMA (Secretaria Estadual do Meio Ambiente).

Parágrafo único. O serviço de que trata esta lei será instituído no prazo de um ano contado da data de publicação desta Lei.

Art.6º Fica assegurado sigilo absoluto da identidade do denunciante se assim o desejar.

Art.7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias.

Art 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 08 de abril de 2019.

Deputado(a) Rodrigo Maroni

### JUSTIFICATIVA

A proposição em tela consiste em denunciar os maus-tratos e abandono com os animais.

Atualmente, existe preocupação crescente com o bem-estar e saúde dos animais de maneira genérica, pois já comprovadamente são seres sencientes, quer dizer, sentem frio, dor, fome, calor, etc, a exemplo de nós “humanos” ou humanos.

Não há nada mais monstruoso do que a matança indiscriminada de animais que não tenham destinação alimentar.

Os maus-tratos aos animais são constantes em nosso País e esse tipo de crime precisa ser registrado e apurado.

Esse mecanismo do disque denúncia animal vai possibilitar a querela por parte da população e o encaminhamento para apuração.

Acredito que a medida vai contribuir para reduzir esse tipo de crime.

Segundo o art. 9605/1998, é crime praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. A pena é de detenção de três meses a um ano, e multa. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

A punição é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre a morte do animal.

Esse projeto de Lei se configura como um grande avanço na luta contra os maus-tratos contra os animais. No entanto, é importante que o poder público e a sociedade entendam o que de fato é caracterizado por maus-tratos.

É preciso entender que maus-tratos vão além daquela agressão física, que por si só já é bastante cruel, abandonar, deixar sem água, sem comida, sem proteção e local adequado para o animal, também se caracteriza por maus-tratos.

Precisamos avançar!!!

Vemos pela imprensa, pela internet, pelos meios de comunicação o tratamento cruel que vem sofrendo vários animais em nosso País.

Assim, a presente propositura oferece a criação do “DISQUE-DENÚNCIAS DE MAUS-TRATOS DE ANIMAIS”, que vai disponibilizar canais de denúncia à população, que muitas têm conhecimento de casos que estejam ocorrendo, mas que não tem onde recorrer para denunciá-los.

Este Projeto de lei visa proibir a matança de animais com o fim de extermínio gratuito, preservando a saúde, a vida dos mesmos e evitando torná-los objetos de morte em série, seja pela sua população abundante, seja por qualquer outro motivo que não seja de caráter de alimentar e, portanto, injustificável.

Ante o exposto, considerando que a aprovação do presente Projeto de Lei se coaduna com os preceitos insculpidos no ordenamento jurídico, espero contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2019.

Deputado(a) Rodrigo Maroni

---

### **PROJETO DE LEI Nº 195/2019**

Deputado(a) Rodrigo Maroni

Dispõe sobre a criação, o exercício e a regulamentação das profissões de protetor e cuidador de animais e dá outras providências, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1º. Esta Lei visa o reconhecimento do exercício e da profissão de cuidador e protetor de animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Art.2º. O cuidador e protetor de animais é o profissional que desempenha funções de acompanhamento e assistência exclusivamente aos animais, tais como:

- I - Auxílio e acompanhamento na realização de rotinas de higiene e ambiental e de nutrição;
- II - Prestação de apoio emocional e de convivência social ao animal em questão.
- III - Cuidados de saúde preventivos, administração de medicamentos e outros procedimentos de saúde;
- IV - Auxílio e acompanhamento na mobilidade em atividades de recreação e lazer;

§ 1º As funções serão exercidas no âmbito do domicílio de quem o requisitar, de instituições de longa permanência, veterinárias, de eventos culturais e sociais, e onde mais houver necessidade de cuidado aos animais.

§ 2º O cuidador e o protetor, no exercício de sua profissão, deverá buscar a melhoria da qualidade de vida dos animais em relação a si, à sua família e à sociedade.

§3º As funções de cuidador e protetor de animais deverão ser fundamentadas nos princípios e na proteção dos direitos à flora e a fauna e também aos direitos ao meio ambiente, conforme preconiza a lei nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998, Lei Ambiental.

Art. 3º Poderá exercer a profissão de cuidador e protetor de animais o maior de 18 (dezoito) anos com ensino fundamental completo que tenha concluído, com aproveitamento, curso de formação de cuidador e protetor de animais conferido por instituição de ensino reconhecida por órgão público competente.

§1º Caberá ao órgão público que trata o caput regulamentar, no prazo de 1 (um) ano a partir da vigência desta Lei, carga horária e conteúdo mínimos a serem cumpridos pelo curso de formação de cuidador e protetor de animais.

§2º O Poder Público deverá incentivar a formação do cuidador e protetor de animais por meio de ensino técnico-profissionalizante e superior.

§3º São dispensadas da exigência de conclusão de curso de formação à época de entrada em vigor desta Lei as pessoas que venham exercendo a função há, no mínimo, 2 (dois) anos, desde que nos 5 (cinco) anos seguintes cumpram essa exigência ou concluem, com aproveitamento, o programa de certificação de saberes reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 4º O contrato de trabalho do cuidador e protetor de animais:

I- Quando contratado por pessoa física para, seguirá a Lei 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e legislação correlata;

II- Quando contratado por pessoa jurídica, seguirá a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação correlata.

§1º O disposto neste artigo não impede a contratação do cuidador e protetor como Microempreendedor Individual.

§2º No caso do inciso I, é vedado ao empregador exigir do cuidador e do protetor a realização de outros serviços além daqueles voltados aos animais, em especial serviços domésticos de natureza geral.

Art. 5º É vedado ao cuidador e ao protetor de animais, exceto se formalmente habilitado, o desempenho de atividade que seja de competência de outras profissões legalmente regulamentadas.

Art. 6º O Poder Público poderá prestar assistência aos animais, em especial aos que estão sob tutela de pessoas de baixa renda, por meio de profissional qualificado, seja cuidador ou protetor de animais.

Parágrafo único. O cuidador e o protetor atuará em parceria com as equipes públicas de saúde, sendo acolhido e orientado por seus profissionais.

Art. 7º Aumentam-se em 1/3 ( um terço) as penas para os crimes previstos na Lei 9.605 de 12 de dezembro de 1998, Art. 32 ( Lei Ambiental), quando cometidos por cuidador e protetor de animais no exercício de sua profissão.

Art. 8º Caso sejam comprovados maus-tratos e violências praticados pelo cuidador e protetor contratado em desacordo com as disposições desta Lei, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do responsável pelo animal assistido da moradia comum.

Art.9º. Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 10 de abril de 2019.

Deputado(a) Rodrigo Maroni

### **JUSTIFICATIVA**

Cada vez mais cresce a preocupação da sociedade e do Município de Porto Alegre com a vulnerabilidade dos animais domésticos e silvestres.

Sabedores que somos do trabalho realizado junto aos animais dos protetores e cuidadores e da necessidade premente do cuidado com os mesmos e com vistas a qualificar e capacitar protetores e cuidadores de animais, é o escopo deste Projeto de Lei.

Estatísticas demonstram que animais de estimação e silvestres encontram-se em boa parte em estado de vulnerabilidade e de necessidade, necessitando de pessoas com qualificação técnica para a sua sustentabilidade.

O trabalho exercido dos protetores e de cuidadores é de grande relevância, porém, muitas vezes, não há pessoas qualificadas tecnicamente para esta tutela com olhos na causa animal.

Do ponto de vista técnico-profissional, acreditamos que será uma contribuição que não serão desvirtuadas de sua finalidade, qual seja os animais.

Pelos motivos expostos, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019.

Deputado(a) Rodrigo Maroni

---

**PROJETO DE LEI Nº 196/2019**

Deputado(a) Vilmar Lourenço

Altera a Lei nº 13.596, de 30 de dezembro de 2010, que consolida a criação do Portal da Transparência do Estado do Rio Grande do Sul, sítio eletrônico de divulgação de informações relativas à administração Pública Estadual por meio da Rede Mundial de Computadores – Internet –, e cria o Conselho de Transparência Pública do Estado do Rio Grande do Sul – CTP/RS -, e dá outras providências.

Art. 1º. Na Lei n.º 13.596, de 30 de dezembro de 2010, fica acrescentado o art. 2.º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2.º-A. Os processos licitatórios realizados pela Administração Pública Estadual deverão ser gravados em áudio e vídeo e transmitidos ao vivo pela internet.

§ 1.º. A transmissão de que trata o “caput” deverá abranger as seguintes etapas da licitação:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes;

II - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital; e

III - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

§ 2.º. A gravação prevista no “caput” deste artigo deverá ser arquivada por 10 (dez) anos.

§ 3.º. O disposto no “caput” não se aplica aos processos licitatórios realizados por meio de pregões eletrônicos na internet e por compra direta.”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano subseqüente à sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado(a) Vilmar Lourenço

**JUSTIFICATIVA**

Nosso objetivo é contribuir ainda mais com a nova ordem jurídica e administrativa iniciada com o advento da Lei de Transparência e Acesso à Informação, a qual dá instrumentalidade aos princípios constitucionais da moralidade e da transparência, que regem a administração pública.

Com a gravação em áudio e vídeo dos processos licitatórios e sua transmissão ao vivo no Portal da Transparência do Governo do Estado, a sociedade poderá acompanhar a tramitação dos processos e verificar em tempo real se os preceitos estabelecidos na Lei 8.666, de 1993 - Lei das Licitações, estão sendo cumpridos.

Em contrapartida, a administração pública terá a oportunidade de garantir maior publicidade e moralidade à gestão dos recursos públicos.

O desenvolvimento tecnológico tornou mais rápido e fácil o acesso a dados e informações relacionadas aos governos, que antes eram acessíveis a uma menor parcela da população. Com

a proliferação dos meios de comunicação, a sociedade passou a deter mais ferramentas para efetuar o controle social da administração pública.

Nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988, compete privativamente a União Federal editar normas gerais sobre licitação, isto significa que somente a União pode editar normas que regulamentem as licitações e contratos administrativos, sendo que aos estados e municípios remanesce a competência para legislar sobre procedimentos administrativos, sendo a divulgação no lene dos certames da licitação exatamente um deles (CF, art. 25, §1º).

Nesse sentido, assim já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

“(…) A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades (…)” (Recurso Extraordinário nº 423560; relator: ministro Joaquim Barbosa; Dje de 19/6/2012).

No exercício da sua competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos, a União editou a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nos termos do art. 3º da referida lei federal, um dos princípios que deve nortear o processo licitatório é exatamente o da publicidade.

Especificamente quanto ao procedimento de abertura dos envelopes e julgamento da habilitação e das propostas, o art. 43, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, estabelece expressamente que ele “será realizado sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão”.

Assim, o Estado possui competência para complementar as normas gerais de licitações e contratos previstos na lei citada, detalhando-as de forma a conferir maior aplicabilidade ao princípio da moralidade administrativa, evitando-se fraudes e consequentes prejuízos ao erário.

Destaca-se, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado independem de reserva de iniciativa do chefe do poder executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública" (ADI 2.472-MC, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/2002).

Corroborando com a tese acima esposada o seguinte aresto jurisprudencial, a saber:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE REALIZADO PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS. PARÂMETRO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MÉRITO. LEI MUNICIPAL Nº 1980/2015, DE DOIS VIZINHOS. NORMA QUE AUTORIZA OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO LOCAIS A DISPONIBILIZAREM SESSÕES DE LICITAÇÃO NA INTERNET. MATÉRIA QUE NÃO SE ENQUADRA NO RESTRITO ROL DE INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA ATRIBUÍDO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. VERDADEIRA IMPLEMENTAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MORALIDADE. INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE CONTROLE DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. CONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJPR - Órgão Especial - AI - 1398236-6 - Curitiba - Rel.: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Unânime - J. 17.10.2016)**

Importante mencionar que, ao estabelecer a obrigatoriedade de filmagem, gravação e transmissão ao vivo das licitações, esta proposição em nenhum momento conflita com a legislação federal a respeito do tema, uma vez que não interfere no procedimento licitatório, mas tão somente na sua divulgação, ampliando

a publicidade e, conseqüentemente, a possibilidade de controle pela população e pelos demais órgãos da Administração.

A proposição em questão inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88; art.19, caput, CE/89).

Aliás, espera-se das autoridades estaduais que, de acordo com sua competência e autonomia constitucionalmente garantidas, divulguem à sociedade, da forma mais acessível e transparente possível, informações de interesse público.

Os valores contidos na publicidade dos atos administrativos são prestigiados pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se infere dos seguintes precedentes:

“Lei federal 9.755/1998. Autorização para que o TCU crie sítio eletrônico denominado Contas Públicas para a divulgação de dados tributários e financeiros dos entes federados. (...) O sítio eletrônico gerenciado pelo TCU tem o escopo de reunir as informações tributárias e financeiras dos diversos entes da federação em um único portal, a fim de facilitar o acesso dessas informações pelo público. Os documentos elencados no art. 1º da legislação já são de publicação obrigatória nos veículos oficiais de imprensa dos diversos entes federados. (...) A norma não representa desrespeito ao princípio federativo, inspirando-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do poder público. Enquadra-se, portanto, no contexto do aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo, assim, o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/1988).” (ADI 2.198, rel. min. Dias Toffoli, j. 11-4-2013, P, DJE de 19-8-2013.)

“Direito à informação de atos estatais, neles embutida a folha de pagamento de órgãos e entidades públicas. (...) Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo "nessa qualidade" (§ 6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O ‘como’ se administra a coisa pública a preponderar sobre o "quem" administra – falaria Norberto Bobbio –, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.” (SS 3.902 AgR-segundo, rel. min. Ayres Britto, j. 9-6-2011, P, DJE de 3-10-2011.)

A publicidade é princípio informador da República constitucionalizado pela Carta de 1988, e a ela se submetem todos os comportamentos estatais. Isso porque o caráter republicano do governo (res publica) e a cláusula segundo a qual “todo o poder emana do povo” (art. 1º, parágrafo único, CF/88) pressupõem que haja transparência nos atos estatais, a qual, por sua vez, se obtém mediante a mais ampla publicidade desses atos, possibilitando-se, assim, a todos os cidadãos que deles tomem conhecimento e, desse modo, os legitimem.

Com efeito, Jacques Chevallier, ao tratar do princípio democrático sob a óptica da lógica representativa, assevera que:

“(…) a lógica democrática pesa ainda sobre o exercício do poder: se os governantes dispõem de uma margem de independência relativamente aos eleitores (margem garantida pela ausência de mandato imperativo e de revogabilidade), eles não deixam de ser submetidos ao controle permanente dos cidadãos; esses têm o direito de formar livremente sua opinião e de a expressar sob modalidades diversas (manifestações, petições), fora dos momentos eleitorais.

Os governantes são obrigados a submeter permanentemente as suas condutas e gestos relativamente à 'opinião pública' e suas decisões são necessariamente submetidas ao teste do debate” (O Estado Pós-Moderno. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 185).

Assim sendo, mostram-se elementares a exigência de transparência por parte do Estado e a possibilidade de controle dos atos estatais, não devendo os governos se furtarem à vigília do povo e da opinião pública, nem dos órgãos fiscalizadores.

Nas exatas palavras de Norberto Bobbio, a democracia como “regime do poder visível” é o “modelo ideal do governo público em público”. Confira-se a lição do autor:

“Um dos lugares-comuns de todos os velhos e novos discursos sobre a democracia consiste em afirmar que ela é o governo do 'poder visível'. Que pertença à 'natureza da democracia' o fato de que 'nada pode permanecer confinado no espaço do mistério' é uma frase que nos ocorre ler, com poucas variantes, todos os dias. Com um aparente jogo de palavras pode-se definir o governo da democracia como o governo do poder público em público (...).

(...)

Que todas as decisões e mais em geral os atos dos governantes devam ser conhecidos pelo povo soberano sempre foi considerado um dos eixos do regime democrático, definido como o governo direto do povo ou controlado pelo povo (e como poderia ser controlado se estivesse escondido?). Mesmo quando o ideal da democracia direta foi abandonado como anacrônico, (...) e foi substituído pelo ideal da democracia representativa (...) o caráter público do poder, entendido como não-secreto, como aberto ao 'público', permaneceu como um dos critérios fundamentais para distinguir o Estado constitucional do Estado absoluto se, assim, para assinalar o nascimento ou o renascimento do poder público em público.” (O Futuro da Democracia. 11. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009. p. 98/101).

Ademais, o texto constitucional, preocupado com a publicidade da atuação administrativa, consignou-a, expressamente, em seu art. 37, caput, como princípio da administração pública, consagrando constitucionalmente “o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 114.),

Com efeito, a Suprema Corte reconhece o status maior do princípio da publicidade como decorrência direta do Estado Democrático de Direito. Vide a ementa do julgamento da medida cautelar da ADPF 130/DF:

“Princípio constitucional de maior densidade axiológica e mais elevada estatura sistêmica, a Democracia avulta como síntese dos fundamentos da República Federativa brasileira. Democracia que, segundo a Constituição Federal, se apoia em dois dos mais vistosos pilares: a) o da informação em plenitude e de máxima qualidade; b) o da transparência ou visibilidade do Poder, seja ele político, seja econômico, seja religioso (art. 220 da CF/88). (...)” (ADPF 130/DF-MC, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 7/11/08).

É o que, também, já consignou a Ministra Carmen Lúcia, no âmbito acadêmico, e, igualmente, no âmbito da Suprema Corte:

“(…) o princípio que informa o sistema constitucional vigente – democrático e republicano – é o da publicidade dos atos do Poder Público e dos comportamentos daqueles que compõem os seus órgãos. Como afirmei em escrito sobre aquele princípio, ‘não basta, pois, que o interesse buscado pelo Estado seja público



para se ter por cumprido o princípio em foco. Por ele se exige a não obscuridade dos comportamentos, causas e efeitos dos atos da Administração Pública, a não clandestinidade do Estado, a se esconder do povo em sua atuação. [...]. A publicidade resulta, no Estado Contemporâneo, do princípio democrático. O poder é do povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição Brasileira), nele reside, logo, não se cogita de o titular do poder desconhecer-lhe a dinâmica. O princípio da publicidade reforça-se mais ainda em casos como o brasileiro. Tendo sido a República a opção da sociedade brasileira sobre a sua forma de governo, a publicidade passa a fundamentar a institucionalização do Poder segundo aquele modelo. Por isso a publicidade nomeia o Estado brasileiro, que é uma ‘República Federativa’. [...]. Considerando-se que a Democracia que se põe à prática contemporânea conta com a participação direta dos cidadãos, especialmente para efeito de fiscalização e controle da juridicidade e da moralidade administrativa, há que se concluir que o princípio da publicidade adquire, então, valor superior ao quanto antes constatado na história, pois não se pode cuidar de exercerem os direitos políticos sem o conhecimento do que se passa no Estado. Não se exige que se fiscalize, se impugne o que não se conhece’ (Princípios Constitucionais da Administração Pública. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 1993, p. 240)” (MS nº 26.920/DF, DJ de 2/10/07)

Nesse sentido, a publicidade é exigível para viabilizar o controle dos atos administrativos, tanto para proteger direitos de particulares em suas relações com a administração pública, quanto para fiscalizar objetivamente a atuação estatal. Como assevera Diogo de Figueiredo Moreira Neto, “será pela transparência dos seus atos, ou, como mais adequadamente ainda pode se expressar – por sua visibilidade – que se tornará possível constatar a sua conformidade ou desconformidade com a ordem jurídica, daí sua aplicação sobre as várias modalidades de controle nela previstas” (Curso de Direito Administrativo. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 90).

Do mesmo modo, o projeto não esbarra em iniciativa legislativa privativa do Senhor Governador do Estado, uma vez que o simples potencial de geração de despesa não permite afirmar a impossibilidade de iniciativa legislativa parlamentar. Esse é o entendimento da atual jurisprudência do STF a respeito da correta interpretação do artigo 61, § 1º da Constituição da República. Com efeito, a regra é a iniciativa concorrente para a propositura de projetos de lei, e as exceções não se interpretam ampliativamente. Nesse sentido:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento 29.09.2016)

Para melhor explicitar o conteúdo do Acórdão mencionado supra, pertinente a transcrição do seguinte trecho do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: “Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em números Clausius, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. (...) Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”

Cumpre, ainda, esclarecer que o Egrégio Supremo Tribunal Federal afirma, reiteradamente, que a mera carência de dotação orçamentária específica não pode conduzir ao reconhecimento da existência de vício de constitucionalidade, importando, no máximo, a inexequibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. A este título, veja-se o voto do Ministro Nelson Jobim, relator da ADI 2.343, verbais:

“Observa-se que o conteúdo material da norma encerra uma proposição no tempo futuro a ser cumprida pelo Poder Executivo. O que a Lei de Diretrizes Orçamentárias gera ao disciplinar servirá de parâmetros, obedecendo os limites a ela impostos. Este Tribunal já se pronunciou no sentido de que a inexistência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias torna inexecutível, no exercício em que ela vige, as providências não autorizadas, mas não as invalida, nem as nulifica.”

O precedente retro foi, por diversas vezes, reafirmado por aquela Corte, conforme se verifica do seguinte excerto, retirado de voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 3.599:

“O tema é conhecido do Supremo Tribunal Federal há bastante tempo. Na ADI 1292 MT, Rel. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 15.9.1995, sagrou-se o entendimento de que não se viabiliza controle abstrato de constitucionalidade quando se pretende confrontar norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao art. 169 da Constituição, pois a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Outros precedentes seguiram-se, todos no sentido do não conhecimento da ação direta quando fundada no argumento da ausência de prévia dotação orçamentária para a realização de despesas (ADI 1585 DF, Rel. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3.4.1998; ADI 2.339 SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343 SC, Rel. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003)”.

Portanto, a proposição em apreço enquadra-se nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando-se e cumprindo-se o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). Além disso, é legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. Essa atribuição fiscalizadora e controladora da ação administrativa pelo Parlamento caracteriza um verdadeiro princípio essencial e inerente ao Poder Legislativo, constituindo um dos mecanismos de contrapesos à separação e à independência dos Poderes. Sabe-se que, conforme já decidido pelo STF é a Constituição da República a grande legitimadora dessas interferências, sendo vedado aos estados-membros criar novas ingerências de um Poder na órbita de outro que não derivem explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental (ADI nº 3046/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28/5/04).

Por fim, não subsiste qualquer alegação de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma será irrisório, considerando-se todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal. Frisa-se, que o §3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que é desnecessário demonstrar-se a adequação orçamentária e financeira de despesa considerada irrelevante. Confira-se:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

(...)

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.”

Corroborando com a tese acima esposada os seguintes arestos jurisprudenciais, a saber:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras

públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente” (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente. 1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (CI nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea ‘c’ do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes. 2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positividade na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02).

Diante do todo exposto é que apresento o presente Projeto de Lei a este Egrégio Parlamento, o qual se reveste do mais legítimo interesse público, e ao remeter aos nobres Pares nossas cordiais saudações, aproveitamos o ensejo para solicitar apoio em sua respectiva aprovação em Plenário.

Sala de Sessões,

Deputado(a) Vilmar Lourenço

---

**PROJETO DE LEI Nº 197/2019**

## Defensoria Pública

Dispõe sobre a criação das Defensorias Públicas Regionais de Constantina, de Iraí, de Marcelino Ramos, de Ronda Alta, de Seberi e de São Valentim e dos respectivos cargos de Defensor Público e de servidores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares e do Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Defensoria Pública do Estado, e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam criadas com as atribuições a serem definidas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul:

- I - a Defensoria Pública Regional de Constantina;
- II - a Defensoria Pública Regional de Iraí;
- III - a Defensoria Pública Regional de Marcelino Ramos;
- IV - a Defensoria Pública Regional de Ronda Alta;
- V - a Defensoria Pública Regional de Seberi; e
- VI - a Defensoria Pública Regional de São Valentim.

Art. 2º. Ficam criados 06 (seis) cargos na Classe Intermediária da Carreira de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º. Ficam criados 06 (seis) cargos de Analista e 06 (seis) cargos de Técnico do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado e 06 (seis) cargos de Assessor I, padrão CC-DP/FG-DP 09, do Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Defensoria Pública do Estado.

Art. 4º. Os cargos criados nesta Lei serão providos, de conformidade com os critérios de necessidade e conveniência da Administração.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A Emenda Constitucional n.º 80, de 04 de julho de 2014, de forma definitiva, consolidou a Defensoria Pública enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (redação do art. 134, caput, da Constituição da República).

Nessa esteira, alterou o art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias nos seguintes termos:

"Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com

defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional."

Tem-se, portanto, que a Constituição Federal impõe à União e aos Estados Federados e, por consequência, às Defensorias Públicas dos Estados, a necessidade de estar presente em todas as comarcas, no prazo de oito anos (2022).

Nesse contexto, a presente proposta legislativa visa à criação de cargos de Defensores Públicos e de servidores para atender a demanda das Comarcas de Constantina, de Iraí, de Marcelino Ramos, de Ronda Alta, de Seberi e de São Valentim, integrantes da Mesorregião Noroeste e respectivamente das Microrregiões 03, 03, 04, 10, 03 e 04, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em que o atendimento decorre do deslocamento do Agente de outra Comarca, uma vez na semana, o que determina atendimento precário da população necessitada de acesso à Justiça.

Considerando-se que a Defensoria Pública atualmente possui quantidade desproporcional de cargos de Defensor Público na classe inicial, o que foi recentemente objeto de discussão nesta Casa Legislativa por meio do projeto de lei nº 34/2017, aprovado e sancionado, transformando-se na Lei nº 15.135/2018, os cargos de Defensor Público que se pretende criar integram a classe intermediária da carreira, hoje defasada em relação às demais (quantidade de cargos segundo a Lei: I-Defensor Público de Classe Especial – 108; II – Defensor Público de Classe Final – 110; III – Defensor Público de Classe Intermediária – 85; IV – Defensor Público de Classe Inicial – 156).

A proposta, portanto, vai ao encontro do comando constitucional cogente, no intuito de possibilitar um atendimento efetivo aos vulneráveis pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul em todas as comarcas dentro do prazo estabelecido.

Calha ressaltar que o impacto orçamentário-financeiro está adequado às possibilidades da Instituição – necessário, registre-se, a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos – e que a proposta está em consonância com a competência de iniciativa legislativa assegurada pela Constituição Estadual.

---

Ofício nº 186/2019–GAB/DPGE

Porto Alegre, 11 de abril de 2019.

Senhor Presidente,

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Excelência, no uso da prerrogativa conferida pelo art. 121, § 1º, III, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, encaminho Projeto de Lei que Dispõe sobre a criação das Defensorias Públicas Regionais de Constantina, de Iraí, de Marcelino Ramos, de Ronda Alta, de Seberi e de São Valentim e dos respectivos cargos de Defensor Público e de servidores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares e do Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Defensoria Pública do Estado.

Acompanha o presente a justificativa que evidencia as razões e a finalidade do projeto, com a declaração de impacto orçamentário e financeiro.

Sendo o que havia para o momento, renovo votos de apreço e consideração.

CRISTIANO VIEIRA HEERDT,  
Defensor Público-Geral do Estado

Excelentíssimo Senhor  
LUIS AUGUSTO LARA  
Deputado Estadual  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

---

**PROJETO DE LEI Nº 198/2019**  
Defensoria Pública

Dispõe sobre a criação das Defensorias Públicas Regionais de Campina das Missões, de Campo Novo, de Crissiumal, de Porto Xavier, de Santo Antônio das Missões e de Tucunduva e dos respectivos cargos de Defensor Público e de servidores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares e do Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Defensoria Pública do Estado, e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam criadas com as atribuições a serem definidas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul:

- I - a Defensoria Pública Regional de Campina das Missões;
- II - a Defensoria Pública Regional de Campo Novo;

- III - a Defensoria Pública Regional de Crissiumal;
- IV - a Defensoria Pública Regional de Porto Xavier;
- V - a Defensoria Pública Regional de Santo Antônio das Missões; e
- VI - a Defensoria Pública Regional de Tucunduva.

Art. 2º. Ficam criados 06 (seis) cargos na Classe Intermediária da Carreira de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º. Ficam criados 06 (seis) cargos de Analista e 06 (seis) cargos de Técnico do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado e 06 (seis) cargos de Assessor I, padrão CC-DP/FG-DP 09, do Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Defensoria Pública do Estado.

Art. 4º. Os cargos criados nesta Lei serão providos, de conformidade com os critérios de necessidade e conveniência da Administração.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional n.º 80, de 04 de julho de 2014, de forma definitiva, consolidou a Defensoria Pública enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (redação do art. 134, caput, da Constituição da República).

Nessa esteira, alterou o art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias nos seguintes termos:

"Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional."

Tem-se, portanto, que a Constituição Federal impõe à União e aos Estados Federados e, por consequência, às Defensorias Públicas dos Estados, a necessidade de estar presente em todas as comarcas, no prazo de oito anos (2022).

Nesse contexto, a presente proposta legislativa visa à criação de cargos de Defensores Públicos e de servidores para atender a demanda das Comarcas de Campina das Missões, de Campo Novo, de Crissiumal, de Santo Antônio das Missões e de Tucunduva, integrantes da Mesorregião Noroeste e respectivamente das Microrregiões 06, 02, 02, 07 e 01, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em que o atendimento decorre do deslocamento do Agente de outra Comarca, uma vez na semana, o que determina

atendimento precário da população necessitada, e da Comarca de Porto Xavier, que não possui nenhum atendimento, deixando toda a população necessitada desassistida e impossibilitada de acessar a Justiça.

Considerando-se que a Defensoria Pública atualmente possui quantidade desproporcional de cargos de Defensor Público na classe inicial, o que foi recentemente objeto de discussão nesta Casa Legislativa por meio do projeto de lei nº 34/2017, aprovado e sancionado, transformando-se na Lei nº 15.135/2018, os cargos de Defensor Público que se pretende criar integram a classe intermediária da carreira, hoje defasada em relação às demais (quantidade de cargos segundo a Lei: I-Defensor Público de Classe Especial – 108; II – Defensor Público de Classe Final – 110; III – Defensor Público de Classe Intermediária – 85; IV – Defensor Público de Classe Inicial – 156).

A proposta, portanto, vai ao encontro do comando constitucional cogente, no intuito de possibilitar um atendimento efetivo aos vulneráveis pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul em todas as comarcas dentro do prazo estabelecido.

Calha ressaltar que o impacto orçamentário-financeiro está adequado às possibilidades da Instituição – necessário, registre-se, a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos – e que a proposta está em consonância com a competência de iniciativa legislativa assegurada pela Constituição Estadual.

---

Ofício nº 187/2019–GAB/DPGE

Porto Alegre, 11 de abril de 2019.

Senhor Presidente,

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Excelência, no uso da prerrogativa conferida pelo art. 121, § 1º, III, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, encaminho Projeto de Lei que Dispõe sobre a criação das Defensorias Públicas Regionais de Campina das Missões, de Campo Novo, de Crissiumal, de Porto Xavier, de Santo Antônio das Missões e de Tucunduva e dos respectivos cargos de Defensor Público e de servidores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares e do Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Defensoria Pública do Estado.

Acompanha o presente a justificativa que evidencia as razões e a finalidade do projeto, com a declaração de impacto orçamentário e financeiro.

Sendo o que havia para o momento, renovo votos de apreço e consideração.

CRISTIANO VIEIRA HEERDT,  
Defensor Público-Geral do Estado



Excelentíssimo Senhor  
LUIS AUGUSTO LARA  
Deputado Estadual  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

## PROJETO DE LEI Nº 199/2019

### Defensoria Pública

Dispõe sobre a criação das Defensorias Públicas Regionais de Augusto Pestana, de Coronel Bicaco, de Salto do Jacuí, de Santa Bárbara do Sul e de Tapera e dos respectivos cargos de Defensor Público e de servidores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares e do Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Defensoria Pública do Estado, e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam criadas com as atribuições a serem definidas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul:

- I - a Defensoria Pública Regional de Augusto Pestana;
- II - a Defensoria Pública Regional de Coronel Bicaco;
- III - a Defensoria Pública Regional de Salto do Jacuí;
- IV - a Defensoria Pública Regional de Santa Bárbara do Sul; e
- V - a Defensoria Pública Regional de Tapera.

Art. 2º. Ficam criados 05 (cinco) cargos na Classe Intermediária da Carreira de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º. Ficam criados 05 (cinco) cargos de Analista e 05 (cinco) cargos de Técnico do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado e 05 (cinco) cargos de Assessor I, padrão CC-DP/FG-DP 09, do Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Defensoria Pública do Estado.

Art. 4º. Os cargos criados nesta Lei serão providos, de conformidade com os critérios de necessidade e conveniência da Administração.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional n.º 80, de 04 de julho de 2014, de forma definitiva, consolidou a Defensoria Pública enquanto *instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal* (redação do art. 134, *caput*, da Constituição da República).

Nessa esteira, alterou o art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias nos seguintes termos:

"Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional."

Tem-se, portanto, que a Constituição Federal impõe à União e aos Estados Federados e, por consequência, às Defensorias Públicas dos Estados, a necessidade de estar presente em todas as comarcas, no prazo de oito anos (2022).

Nesse contexto, a presente proposta legislativa visa à criação de cargos de Defensores Públicos e de servidores para atender a demanda das Comarcas de Augusto Pestana, de Coronel Bicaco, de Salto do Jacuí, de Santa Bárbara do Sul e de Tapera, integrantes da Mesorregião Noroeste e respectivamente das Microrregiões 08, 08, 11, 11 e 12, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em que o atendimento decorre do deslocamento do Agente de outra Comarca, uma vez na semana, o que determina atendimento precário da população necessitada de acesso à Justiça.

Considerando-se que a Defensoria Pública atualmente possui quantidade desproporcional de cargos de Defensor Público na classe inicial, o que foi recentemente objeto de discussão nesta Casa Legislativa por meio do projeto de lei nº 34/2017, aprovado e sancionado, transformando-se na Lei nº 15.135/2018, os cargos de Defensor Público que se pretende criar integram a classe intermediária da carreira, hoje defasada em relação às demais (quantidade de cargos segundo a Lei: I-Defensor Público de Classe Especial – 108; II – Defensor Público de Classe Final – 110; III – Defensor Público de Classe Intermediária – 85; IV – Defensor Público de Classe Inicial – 156).

A proposta, portanto, vai ao encontro do comando constitucional cogente, no intuito de possibilitar um atendimento efetivo aos vulneráveis pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul em todas as comarcas dentro do prazo estabelecido.

Calha ressaltar que o impacto orçamentário-financeiro está adequado às possibilidades da Instituição – necessário, registre-se, a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos – e que a proposta está em consonância com a competência de iniciativa legislativa assegurada pela Constituição Estadual.

---

Ofício nº 188/2019–GAB/DPGE

Porto Alegre, 11 de abril de 2019.

Senhor Presidente,

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Excelência, no uso da prerrogativa conferida pelo art. 121, § 1º, III, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, encaminho Projeto de Lei que dispõe sobre a criação das Defensorias Públicas Regionais de Augusto Pestana, de Coronel Bicaco, de Salto do Jacuí, de Santa Bárbara do Sul e de Tapera e dos respectivos cargos de Defensor Público e de servidores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares e do Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Defensoria Pública do Estado.

Acompanha o presente a justificativa que evidencia as razões e a finalidade do projeto, com a declaração de impacto orçamentário e financeiro.

Sendo o que havia para o momento, renovo votos de apreço e consideração.

CRISTIANO VIEIRA HEERDT,  
Defensor Público-Geral do Estado

Excelentíssimo Senhor  
LUIS AUGUSTO LARA  
Deputado Estadual  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

---

## ORDEM DO DIA

---

### REQUERIMENTOS DIVERSOS Nº 38/2019 Deputado(a) Juliana Brizola + 10 Deputado(s)

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul  
Deputado Luís Augusto Lara

Os Deputados Estaduais signatários, com fulcro nos Arts. 170 e 171 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, vêm respeitosamente a presença de Vossa Excelência interpor o presente recurso ao Plenário, pelos fatos e fundamentos a seguir descritos:

## DOS FATOS

Tramita na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul proposta de Emenda Constitucional que visa suprimir da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul a obrigatoriedade de realização de plebiscito para a “alienação, transferência do controle acionário, cisão, incorporação, fusão ou extinção da Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE –, Companhia Rio-grandense de Mineração – CRM – e da Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul – SULGÁS”.

Na mesma proposição são revogados os §§2º e 3º, do art. 163, da Constituição do Estado que dispõe sobre a impossibilidade de monopólio privado nos serviços públicos considerados essenciais, bem como retira do monopólio estatal a distribuição e comercialização do gás canalizado no Estado.

Após parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, o Departamento de Assessoramento Legislativo, seguindo o disposto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, distribuiu a proposição para as Comissões de “Segurança e Serviços Públicos” e “Finanças, Planejamento, Fiscalização e Controle”.

Ocorre, entretanto, que a distribuição procedida não verificou a competência da Comissão de Saúde e Meio Ambiente para conhecer e deliberar sobre a matéria em exame, dando ensejo a interposição do presente, como adiante se demonstrará.

## DOS FUNDAMENTOS

Dispõe o art. 56, VIII, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa que compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente a análise e votação de proposições que versem sobre “aspectos atinentes à saúde; assuntos relativos ao meio ambiente, recursos naturais renováveis, flora, fauna e solo; criação, ampliação ou manutenção de reservas biológicas e/ou recursos naturais”

Neste sentido, não há como não ser reconhecida como de competência da referida Comissão Técnica Permanente a análise da PEC 272/2019. Isto porque ao tratar da possibilidade de venda da CEEE, CRM e SULGÁS, importantes estatais do setor energético do Estado, a questão ambiental merece ter o devido destaque.

Senão vejamos, dispõe a Constituição Federal, em seu art. 23 ser “competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”:

- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Ainda, a Constituição Federal, dando a devida relevância a questão ambiental, matéria prevista em capítulo específico, dispõe em seu art. 225:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Cumprе ressaltar que nas justificativas à PEC 272/2019, apresentadas pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul resta clara a intenção, por parte do Poder Executivo, de venda da CEEE, da CRM e da SULGÁS. Alega esta necessidade, em suas justificativas, afirmando que “atual situação estrutural das finanças públicas impõe que o Estado promova reformas na estrutura da Administração Pública para que se possa concentrar esforços nas atividades em que a sociedade gaúcha mais carece da presença do Estado, especialmente na segurança pública, na saúde e na educação, de modo a assegurar o bem estar social”.

Ocorre que a questão ambiental deve ser amplamente debatida, não apenas no âmbito deste Poder

Legislativo. Nos últimos anos, vimos acontecer no Brasil desastres ambientais que poderiam ter sido evitados, não fossem as intenções das empresas privadas exploradoras de atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente e a incessante busca pelo incremento do lucro. E convenhamos, as empresas objeto desta emenda constitucional possuem suas atividades intimamente ligadas às competências da Comissão de Saúde e Meio Ambiente que trata de “assuntos relativos ao meio ambiente, recursos naturais renováveis, flora, fauna e solo”.

Neste sentido, afastar do debate de uma Comissão Técnica Permanente desta casa legislativa, afeta ao exame de questões ambientais, a proposta legislativa em comento é, em última análise, relegar a segundo plano um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

### DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, vimos pelo presente requerer:

a) seja reconsiderada a decisão tomada pelo Departamento de Assessoramento Legislativo para que seja remetida a PEC 272/2019 à Comissão de Saúde e Meio Ambiente para apreciação e deliberação;

b) e caso não seja este o entendimento, a remessa do recurso ao Plenário desta Casa legislativa para que conheça e, ao final, dê provimento ao presente, determinando o envio da matéria à Comissão de Saúde e Meio Ambiente para apreciação e deliberação.

Nestes termos, pedem deferimento.

Porto Alegre, 09 de abril de 2019.

Deputado(a) Juliana Brizola

Deputado(a) Edegar Pretto

Deputado(a) Eduardo Loureiro

Deputado(a) Fernando Marroni

Deputado(a) Luciana Genro

Deputado(a) Luiz Fernando Mainardi

Deputado(a) Pepe Vargas

Deputado(a) Rodrigo Maroni

Deputado(a) Sofia Cavedon

Deputado(a) Valdeci Oliveira

Deputado(a) Zé Nunes

---

**PUBLICAÇÃO**

---

**REQUERIMENTO COMUM Nº 30/2019**

Deputado(a) Ruy Irigaray

A Sua Excelência, o Senhor  
Deputado Luís Augusto Lara,  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul,

Ao cumprimentar Vossa Excelência cordialmente, comunico que, a partir desta data, 11 de abril de 2019, reassumo o mandato de Deputado Estadual que detenho na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Respeitosamente,

Deputado(a) Ruy Irigaray

---

**Departamento de Comissões Parlamentares**

---

---

**AGENDAS DAS COMISSÕES**

---

**Comissão de Constituição e Justiça****AGENDA  
Reunião Ordinária****Data: 16/04/2019****Hora: 09:00****Local: Sala Dr Maurício Cardoso, 4º Andar****I - APROVAÇÃO DA(S) ATA(S) ANTERIOR(ES)**

- Aprovação da Ata nº 09/2019, da reunião ordinária do dia 09 de abril, ressalvado às Senhoras Deputadas e aos Senhores Deputados o direito de retificá-la por escrito.

**II - LEITURA DO EXPEDIENTE****b) Proposições recebidas****- Sujeitas a emendas (art.60)****1) Projeto de Lei 149/2019**

Proponente: Deputado(a) Eric Lins

Ementa: Dispõe sobre a idade de ingresso no sistema de ensino, NO TEMPO CERTO, segundo a capacidade de cada um.

Processo nº 20216.01.00/19-3

**2) Projeto de Lei 150/2019**

Proponente: Deputado(a) Fernando Marroni

Ementa: Inclui os § 1º e § 2º ao art. 6º da Lei nº 14.461 de 16 de janeiro de 2014, que regulamenta o Inciso VI do art. 199 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Processo nº 20222.01.00/19-4

**3) Projeto de Lei 151/2019**

Proponente: Deputado(a) Giuseppe Riesgo + 2 Deputado(s)

Ementa: Dispõe sobre o patrocínio de eventos pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário,

Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas.  
Processo nº 20223.01.00/19-7

#### **4) Projeto de Lei 152/2019**

Proponente: Deputado(a) Issur Koch + 2 Deputado(s)

Ementa: Dispõe sobre anúncios publicitários pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas.

Processo nº 20224.01.00/19-0

#### **5) Projeto de Lei 153/2019**

Proponente: Deputado(a) Giuseppe Riesgo

Ementa: Estabelece normas e procedimentos gerais para construção e manutenção de estabelecimentos penais e prestação de serviços, sob a forma de contratação de Parceria Público-Privada, e dá outras providências.

Processo nº 20225.01.00/19-2

#### **6) Projeto de Lei 154/2019**

Proponente: Deputado(a) Eduardo Loureiro

Ementa: Institui o Comitê de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Processo nº 20226.01.00/19-5

#### **7) Projeto de Lei 155/2019**

Proponente: Deputado(a) Valdeci Oliveira

Ementa: Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Rio Grande do Sul o concurso Rainha do Carnaval do Rio Grande do Sul, no Município de Santa Maria.

Processo nº 20227.01.00/19-8

#### **8) Projeto de Lei 156/2019**

Proponente: Deputado(a) Rodrigo Maroni

Ementa: Proíbe a comercialização de animais de estimação, de raça e não raça, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

Processo nº 20229.01.00/19-3

#### **9) Projeto de Lei 157/2019**

Proponente: Deputado(a) Sérgio Turra

Ementa: Altera a Lei nº 7.285, de 23 de julho de 1979 e atualizações, que dispõe sobre a concessão de subsídios a ex-Governador e dá outras providências.

Processo nº 20230.01.00/19-0

#### **10) Projeto de Lei 158/2019**

Proponente: Deputado(a) Fran Somensi

Ementa: Institui o Programa Solidare - Farmácia Solidária - Conscientização, doação, reaproveitamento, distribuição para a população e destinação final dos medicamentos no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências

Processo nº 20232.01.00/19-6

#### **11) Projeto de Lei 159/2019**

Proponente: Deputado(a) Neri o Carteiro

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais e de ensino localizados no Estado do Rio Grande do Sul disponibilizarem assentos especiais adaptados para pessoas obesas.

Processo nº 20233.01.00/19-9



**12) Projeto de Lei 160/2019**

Proponente: Deputado(a) Vilmar Zanchin

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir o Sistema Estadual de Juventude do Estado do Rio Grande do Sul, cria o Fundo Estadual de Juventude e dá outras providências.

Processo nº 20234.01.00/19-1

**13) Projeto de Lei 161/2019**

Proponente: Tribunal de Contas

Ementa: Altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Processo nº 20235.01.00/19-4

**- Proposições para distribuição: (ART. 61)**

- 132 proposições (publicadas em 19/03)

- 22 proposições (publicadas em 26/03)

- 21 proposições (publicadas em 02/04)

- 08 proposições (publicadas em 09/04)

**- 25 proposições (16/04)****1) Projeto de Lei Complementar 135/2019**

Proponente: Procuradoria-Geral de Justiça

Ementa: Altera disposições da Lei n. 7.669, de 17 de junho de 1982 - Lei Orgânica do Ministério Público, e dá outras providências.

**2) Projeto de Lei Complementar 136/2019**

Proponente: Procuradoria-Geral de Justiça

Ementa: Dispõe sobre a transformação de cargo de Promotor de Justiça Substituto de Entrância Intermediária, na Lei Estadual n. 7.669, de 17 de junho de 1982 - Lei Orgânica do Ministério Público do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

**3) Projeto de Lei Complementar 137/2019**

Proponente: Procuradoria-Geral de Justiça

Ementa: Dispõe sobre a alteração da denominação da Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor.

**4) Projeto de Lei 127/2019**

Proponente: Deputado(a) Dirceu Franciscan

Ementa: Institui o "Dia do Antigomobilista" no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

**5) Projeto de Lei 128/2019**

Proponente: Deputado(a) Tenente Coronel Zucco

Ementa: Institui o Sistema de Controle de Obras Públicas no Estado do Rio Grande do Sul - SICOP/RS.

**6) Projeto de Lei 129/2019**

Proponente: Deputado(a) Sofia Cavedon

Ementa: Declara o Município de Porto Alegre Capital da Democracia e da Participação Popular.

**7) Projeto de Lei 130/2019**

Proponente: Deputado(a) Capitão Macedo

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde no caso de negativa de cobertura e dá outras providências.

**8) Projeto de Lei 131/2019**

Proponente: Deputado(a) Capitão Macedo

Ementa: Dispõe sobre a responsabilização de agentes políticos estaduais pelo descumprimento de norma relativa ao repasse de recursos para as ações de saúde.

**9) Projeto de Lei 132/2019**

Proponente: Deputado(a) Vilmar Lourenço

Ementa: Proíbe às instituições financeiras, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, de ofertar e celebrar contratos de empréstimos de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica.

**10) Projeto de Lei 133/2019**

Proponente: Deputado(a) Airton Lima

Ementa: Institui o Dia da Igreja do Evangelho Quadrangular e dá outras providências.

**11) Projeto de Lei 134/2019**

Proponente: Deputado(a) Airton Lima

Ementa: Institui o Dia Estadual do Professor de Educação Física Sem Fronteira da Federação Internacional de Educação Física - FIEP e da outras providências

**12) Projeto de Lei 138/2019**

Proponente: Deputado(a) Vilmar Lourenço

Ementa: Altera a Lei n.º 13.596, de 30 de dezembro de 2010, que consolida a criação do Portal da Transparência do Estado do Rio Grande do Sul, sítio eletrônico de divulgação de informações relativas à Administração Pública Estadual por meio da Rede Mundial de Computadores - Internet -, e cria o Conselho de Transparência Pública do Estado do Rio Grande do Sul - CTP/RS.

**13) Projeto de Lei 139/2019**

Proponente: Deputado(a) Neri o Carteiro

Ementa: Dispõe sobre a prioridade no atendimento às pessoas com diabetes em postos de saúde, clínicas, hospitais, laboratórios e outros locais similares.

**14) Projeto de Lei 140/2019**

Proponente: Deputado(a) Luiz Henrique Viana

Ementa: Dá prioridade de atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista em estabelecimentos públicos e privados.

**15) Projeto de Lei 141/2019**

Proponente: Deputado(a) Dr Thiago Duarte

Ementa: Dispõe sobre a segunda via de receitas para as farmácias públicas de todo o Estado do Rio Grande do Sul.

**16) Projeto de Lei 142/2019**

Proponente: Deputado(a) Dr Thiago Duarte

Ementa: Proíbe a exposição, a publicidade e a promoção de bebidas alcoólicas e produtos fumageiros, em estabelecimento comercial no raio de 500 (quinhentos) metros de estabelecimento educacional, no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

**17) Projeto de Lei 143/2019**

Proponente: Deputado(a) Dr Thiago Duarte

Ementa: Dispõe sobre o planejamento familiar no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

**18) Projeto de Lei 144/2019**

Proponente: Deputado(a) Dr Thiago Duarte

Ementa: Dispõe sobre a profissão de condutor de ambulância no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

**19) Projeto de Lei 145/2019**

Proponente: Deputado(a) Dr Thiago Duarte

Ementa: Cria o curso preventivo de reciclagem de condutores no Estado do Rio Grande do Sul em atenção ao disposto nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 261 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - e dá outras providências

**20) Projeto de Lei 146/2019**

Proponente: Deputado(a) Airton Lima

Ementa: Dispõe sobre a garantia do direito de preferência das mulheres vítimas de violência doméstica à matrícula e à transferência dos filhos, ou de crianças e adolescentes sob sua guarda, nas escolas da Rede Estadual de Ensino do Estado do Rio Grande do Sul.

**21) Projeto de Lei 147/2019**

Proponente: Deputado(a) Dirceu Franciscon

Ementa: Denomina "OSCAR LEOPOLDO CLASSMANN", a Rodovia RS 210, em toda a sua extensão.

**22) Projeto de Lei 148/2019**

Proponente: Deputado(a) Vilmar Lourenço + 1 Deputado(s)

Ementa: Torna obrigatória a implantação gradativa de sistemas de segurança para o controle de entrada e saída dos estudantes nas dependências das Escolas da Rede Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

**23) Projeto de Resolução 11/2018**

Proponente: Deputado(a) Jeferson Fernandes + 2 Deputado(s)

Ementa: Dispõe sobre o reconhecimento pela atuação em Defesa dos Direitos Humanos e Cria o "Prêmio de Direitos Humanos Antonio Losada", no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

**24) Projeto de Resolução 13/2019**

Proponente: Deputado(a) Vilmar Lourenço

Ementa: Altera a redação do "caput" do art. 25 e do "caput" do art. 27 e revoga os arts. 28 e 29, todos da Resolução nº 2.514, de 30 de novembro de 1993, que institui o Código de Ética Parlamentar e revoga a Resolução nº 3.104, de 26 de março de 2013, que dispõe sobre a ajuda de custo no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

**25) Projeto de Resolução 15/2019**

Proponente: Deputado(a) Dr Thiago Duarte

Ementa: Altera Resolução n.º 2.288, de 18 de Janeiro de 1991, que dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

**III - CONHECIMENTO DE MATÉRIAS DA ALÇADA DA COMISSÃO****IV - ORDEM DO DIA****1) Projeto de Lei 8/2008**

Proponente: Poder Judiciário

Ementa: Cria e aglutina, junto ao Serviço Notarial e Registral do Município de Água Santa, o Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Registro de Títulos e Documentos e Tabelionato de Protestos de Títulos.

Processo nº 20027.01.00/08-6

Relator: Deputado(a) Sérgio Turra

Parecer: Favorável

**2) Projeto de Lei 166/2011**

Proponente: Deputado(a) Pedro Pereira

Ementa: Dispõe sobre a vedação de cobrança de taxa por emissão de carnê ou boleto bancário, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Processo nº 20532.01.00/11-5

Relator: Deputado(a) Tenente Coronel Zucco

Parecer: Favorável c/Emenda(s)

**3) Projeto de Lei 292/2013**

Proponente: Deputado(a) Zilá Breitenbach

Ementa: Declara o Município de Carazinho “Capital da Hospitalidade”.

Processo nº 20980.01.00/13-8

Relator: Deputado(a) Sérgio Turra

Parecer: Favorável

**4) Projeto de Lei 209/2014**

Proponente: Deputado(a) Aloísio Classmann

Ementa: Cria o Programa de Implementação da Terceira Faixa em rodovias estaduais no Rio Grande do Sul

Processo nº 20692.01.00/14-9

Relator: Deputado(a) Luiz Henrique Viana

Parecer: Favorável

**5) Projeto de Lei 31/2015**

Proponente: Deputado(a) Elton Weber

Ementa: Dispõe sobre a garantia de posse e propriedade de terras aos agricultores, empreendedores e pecuaristas familiares do Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

Processo nº 20061.01.00/15-0

Relator: Deputado(a) Edson Brum

Parecer: Favorável

**6) Projeto de Lei 7/2019**

Proponente: Deputado(a) Dirceu Franciscon

Ementa: Cria o Fundo Gaúcho dos Direitos Animais (FGDA) e institui seu Conselho Gestor.

Processo nº 20012.01.00/19-6

Relator: Deputado(a) Sérgio Turra

Parecer: Contrário

**7) Projeto de Lei 17/2019**

Proponente: Deputado(a) Dirceu Franciscon

Ementa: Institui o Programa “Um dia sem carne” a ser implementado na rede pública de ensino do Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

Processo nº 20022.01.00/19-8

Relator: Deputado(a) Sérgio Turra

Parecer: Contrário

**8) Projeto de Lei 27/2019**

Proponente: Deputado(a) Luciana Genro

Ementa: Concede isenção temporária, enquanto perdurar o parcelamento de salários dos servidores estaduais, de juros, multas e taxas de atraso de pagamentos, quanto dívidas com o Banrisul, CEEE e CORSAN.

Processo nº 20032.01.00/19-0

Relator: Deputado(a) Luiz Henrique Viana

Parecer: Contrário

**9) Projeto de Lei 49/2019**

Proponente: Deputado(a) Franciane Bayer

Ementa: Institui o Dia do Esporte Canicross no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

Processo nº 20058.01.00/19-0

Relator: Deputado(a) Elizandro Sabino

Parecer: Favorável

**10) Projeto de Resolução 1/2019**

Proponente: Deputado(a) Luciana Genro

Ementa: Altera a Resolução n.º 2.288, de 18 de janeiro de 1991, que dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Processo nº 20040.01.00/19-6

Relator: Deputado(a) Sérgio Turra

Parecer: Favorável

**11) Projeto de Resolução 4/2019**

Proponente: Deputado(a) Tenente Coronel Zucco

Ementa: Altera a Resolução n.º 2.288, de 18 de janeiro de 1991, que dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Processo nº 20054.01.00/19-9

Relator: Deputado(a) Elizandro Sabino

Parecer: Favorável

**12) Projeto de Resolução 5/2019**

Proponente: Deputado(a) Capitão Macedo

Ementa: Altera a denominação e inclui competências à Comissão Técnica Permanente de Finanças, Planejamento, Fiscalização e Controle, e dá outras providências.

Processo nº 20063.01.00/19-8  
Relator: Deputado(a) Elizandro Sabino  
Parecer: Favorável

#### **- Preferências da Reunião**

##### **1) Projeto de Lei 2/2019**

Proponente: Deputado(a) Dirceu Franciscon  
Ementa: Dispõe sobre Política Estadual de Prevenção e Tratamento da Leishmaniose Visceral Canina (LVC) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.  
Processo nº 20007.01.00/19-8  
Relator: Deputado(a) Luiz Henrique Viana  
Parecer: Favorável c/Emenda(s)

##### **2) Projeto de Lei Complementar 59/2019**

Proponente: Deputado(a) Fábio Branco  
Ementa: Institui o Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.  
Processo nº 20069.01.00/19-4  
Relator: Deputado(a) Tenente Coronel Zucco  
Parecer: Favorável c/Emenda(s)

##### **3) Projeto de Lei 57/2019**

Proponente: Deputado(a) Vilmar Zanchin  
Ementa: Altera a Lei nº 13.778, de 30 de agosto de 2011, que dispõe sobre a quitação de dívidas do Estado do Rio Grande do Sul mediante dação em pagamento de seus imóveis dominiais.  
Processo nº 20067.01.00/19-9  
Relator: Deputado(a) Luiz Henrique Viana  
Parecer: Favorável

##### **4) Projeto de Lei 30/2015**

Proponente: Poder Judiciário  
Ementa: Transforma cargos e funções nos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça e dá outras providências.  
Processo nº 20044.01.00/15-4  
Relator: Deputado(a) Juliana Brizola  
Parecer: Favorável

##### **5) Projeto de Lei 20/2019**

Proponente: Deputado(a) Luciana Genro  
Ementa: Altera a redação da Lei n. 11.314, de 20 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a proteção, auxílio e assistência às vítimas de violência e dá outras providências, ampliando o rol de pessoas protegidas.  
Processo nº 20025.01.00/19-6  
Relator: Deputado(a) Pepe Vargas  
Parecer: Favorável

##### **6) Projeto de Lei 63/2019**

Proponente: Deputado(a) Vilmar Lourenço  
Ementa: Insere o § 5º no art. 5º da Lei n.º 14.682, de 22 de janeiro de 2015, que “institui a política estadual sobre pessoas desaparecidas no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências”.  
Processo nº 20082.01.00/19-9

Relator: Deputado(a) Luiz Henrique Viana  
Parecer: Favorável

#### **7) Projeto de Lei 4/2019**

Proponente: Deputado(a) Dirceu Franciscan  
Ementa: Institui o “Dia do(a) Declamador(a) Gaúcho(a)”.  
Processo nº 20009.01.00/19-3  
Relator: Deputado(a) Juliana Brizola  
Parecer: Favorável

#### **8) Projeto de Lei 267/2016**

Proponente: Deputado(a) Frederico Antunes  
Ementa: Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Rio Grande do Sul, a “Expotupã”, Feira realizada anualmente, na cidade de Tupanciretã.  
Processo nº 20677.01.00/16-5  
Relator: Deputado(a) Pepe Vargas  
Parecer: Favorável

#### **9) Projeto de Lei 49/2017**

Proponente: Deputado(a) Gabriel Souza  
Ementa: Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Rio Grande do Sul a Semana Farroupilha de Muçum, realizada no Município de Muçum.  
Processo nº 20158.01.00/17-1  
Relator: Deputado(a) Frederico Antunes  
Parecer: Favorável

#### **10) Projeto de Lei 65/2017**

Proponente: Deputado(a) Gabriel Souza  
Ementa: Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Rio Grande do Sul a Festa do Butiá, realizado no Município de Giruá.  
Processo nº 20184.01.00/17-6  
Relator: Deputado(a) Sérgio Turra  
Parecer: Favorável

#### **11) Projeto de Lei 173/2015**

Proponente: Deputado(a) Juliana Brizola  
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de salas de apoio à amamentação materna em empresas privadas localizadas no Estado do Rio Grande do Sul  
Processo nº 20407.01.00/15-8  
Relator: Deputado(a) Luiz Fernando Mainardi  
Parecer: Favorável c/Emenda(s)

#### **12) Projeto de Lei 174/2015**

Proponente: Deputado(a) Juliana Brizola  
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de salas de apoio à amamentação em órgãos públicos do Estado do Rio Grande do Sul  
Processo nº 20408.01.00/15-0  
Relator: Deputado(a) Luiz Fernando Mainardi  
Parecer: Favorável c/Emenda(s)

#### **13) Projeto de Lei 72/2017**

Proponente: Deputado(a) Luiz Fernando Mainardi

Ementa: Altera a Lei n.º 11.169, de 08 de junho de 1998, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização da carne ovina, lã e seus derivados, cria o Fundo de Desenvolvimento da Ovinocultura do Estado - FUNDOVINOS, introduz modificações na Lei n.º 8.109, de 19 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a Taxa de Serviços Diversos, e dá outras providências.

Processo nº 20203.01.00/17-7

Relator: Deputado(a) Juliana Brizola

Parecer: Favorável c/Emenda(s)

#### **14) Projeto de Lei 416/2015**

Proponente: Deputado(a) Edegar Pretto

Ementa: Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado do Rio Grande do Sul a Feira Ecológica da Avenida José Bonifácio, no bairro Bonfim, município de Porto Alegre.

Processo nº 20892.01.00/15-3

Relator: Deputado(a) Frederico Antunes

Parecer: Favorável

#### **15) Projeto de Lei 163/2012**

Proponente: Deputado(a) Jeferson Fernandes

Ementa: Institui política para a aquisição e uso de papel na administração pública estadual direta e indireta com critérios de sustentabilidade socioambiental.

Processo nº 20700.01.00/12-9

Relator: Deputado(a) Luiz Henrique Viana

Parecer: Favorável

#### **16) Projeto de Lei 129/2015**

Proponente: Deputado(a) Valdeci Oliveira

Ementa: Disciplina a prevenção de acidentes em piscinas e dá outras providências.

Processo nº 20304.01.00/15-1

Relator: Deputado(a) Juliana Brizola

Parecer: Favorável

#### **17) Projeto de Lei 149/2012**

Proponente: Poder Judiciário

Ementa: Cria serventias extrajudiciais em Passo Fundo e dá outras providências.

Processo nº 20675.01.00/12-7

Relator: Deputado(a) Sérgio Turra

Parecer: Favorável

#### **18) Projeto de Lei 264/2013**

Proponente: Deputado(a) Ernani Polo

Ementa: Inclui o ovo 'in natura', desidratado e seus derivados no cardápio da merenda escolar da rede pública estadual de ensino do Estado do Rio Grande do Sul.

Processo nº 20937.01.00/13-8

Relator: Deputado(a) Elton Weber

Parecer: Favorável

#### **19) Projeto de Lei 60/2019**

Proponente: Deputado(a) Tiago Simon

Ementa: Institui a "Semana da Bíblia" no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

Processo nº 20070.01.00/19-1

Relator: Deputado(a) Elizandro Sabino

Parecer: Favorável



**20) Projeto de Lei 61/2019**

Proponente: Deputado(a) Tiago Simon

Ementa: Institui o dia 31 de outubro como Dia Estadual da Proclamação do Evangelho e dá outras providências.

Processo nº 20080.01.00/19-3

Relator: Deputado(a) Elizandro Sabino

Parecer: Favorável

## V - ASSUNTOS GERAIS

Palácio Farroupilha, 11 de abril de 2019.

Deputado(a) Edson Brum,  
Presidente da Comissão.

---

**Comissão de Assuntos Municipais****AGENDA**  
**Reunião Ordinária****Data: 16/04/2019****Hora: 09:00****Local: Sala Prof Dr Sarmiento Leite, 3º Andar**

## I - APROVAÇÃO DA(S) ATA(S) ANTERIOR(ES)

Ata n.º 07/2019 da reunião ordinária de 02/04/2019, ressalvado aos deputados o direito de retificá-la por escrito.

## II - LEITURA DO EXPEDIENTE

## III - CONHECIMENTO DE MATÉRIAS DA ALÇADA DA COMISSÃO

**1) Requerimentos Diversos 34/2019**

Proponente: Poder Executivo

Ementa: Encaminha publicação das Resoluções nºs 007/2019 e 009/2019 do Conselho Gestor do Programa de Concessões e Parcerias Público-Privada, que justificam a conveniência da outorga da concessão das rodovias RSC-287 e ERS-324, bem como caracterizam o objeto, área, prazo e

tarifa-base, publicadas no Diário Oficial do Estado de 25 de março de 2019.  
Processo nº 20247.01.00/19-1

2) Ofício n.º 25/2019 da AFISVEC e Sindifisco convidando o presidente da Comissão de Assuntos Municipais para participar do 20º Encontro do Fisco Estadual Gaúcho que ocorrerá nos dias 03 e 04 de maio de 2019, em Bento Gonçalves, com o tema: “A crise da Federação: cenários e propostas”.

3) Correspondência eletrônica do Deputado Vilmar Zanchin informando que a Audiência Pública para tratar sobre o projeto de concessão da ERS-324, entre Passo Fundo e Nova Prata, será realizada no dia 18 de abril, 18h30, em Marau.

#### IV - ORDEM DO DIA

##### **1) Requerimento de Audiência Pública 12/ 2019**

Proponente: Deputado(a) Eduardo Loureiro

Assunto: Audiência Pública para tratar do fornecimento e qualidade do atendimento por parte da concessionária de energia elétrica nos municípios de Sério, Gramado Xavier, Herveiras e região.

Local: Gramado Xavier

Convidados: Prefeitos e Vereadores da região; concessionárias de energia elétrica; ANEEL; AGERGS; PROCON; Ministério Público Estadual (Promotoria de Santa Cruz do Sul); Ministério Público Federal (Procuradoria da República de Santa Cruz do Sul); Defensoria Pública Estadual; Associação Gaúcha Municipalista – AGM; Federação das Associações dos Municípios do RS – FAMURS; União dos Vereadores do RS – UVERGS; Confederação Nacional dos Municípios - CNM; universidades e comunidade em geral.

#### V - ASSUNTOS GERAIS

Palácio Farroupilha, 11 de abril de 2019.

Deputado(a) Eduardo Loureiro,  
Presidente da Comissão.

---

**Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia**

#### **AGENDA Reunião Ordinária**

**Data: 16/04/2019**

**Hora: 09:00**

**Local: Sala João Neves da Fontoura Plenarinho, 3º Andar**

**I - APROVAÇÃO DA(S) ATA(S) ANTERIOR(ES)**

Aprovação das Atas 08 e 09/2019 da reunião e audiência pública do dia 9 de abril, ressalvado aos senhare(a)s Deputado(a)s o direito de retificá-las por escrito.

**II - LEITURA DO EXPEDIENTE****b) Proposições recebidas****- Sujeitas a emendas (art.60)****1) Projeto de Lei 6/2019**

Proponente: Deputado(a) Dirceu Franciscon

Ementa: Institui o “Dia Estadual do Médico Psiquiatra” no Estado do Rio Grande do Sul.

Processo nº 20011.01.00/19-3

**2) Projeto de Lei 14/2019**

Proponente: Deputado(a) Dirceu Franciscon

Ementa: Institui a “Semana Estadual de Prevenção aos Transtornos Mentais e comportamentais” no Estado do Rio Grande do Sul.

Processo nº 20019.01.00/19-5

**3) Projeto de Lei 68/2019**

Proponente: Deputado(a) Edson Brum

Ementa: Declara o município de Encantado “Polo Gaúcho de Cosméticos”.

Processo nº 20090.01.00/19-5

**III - CONHECIMENTO DE MATÉRIAS DA ALÇADA DA COMISSÃO**

1) Memorando do gabinete do deputado Sebastião Melo solicitando o convite ao Presidente do Conselho Estadual de Cultura, Marco Aurélio Alves, para participar da reunião da Comissão.

2) Impressão de separata sobre a LDB - Lei de Diretrizes e Bases na Educação - Lei nº 9394/1996.

**3 – Agenda da Comissão:**

- **15.04 - 13h30** - Plenarinho - Audiência Pública para tratar sobre a falta de professores na rede pública estadual, proponente deputado Issur Koch;

- **16.04 - 9h30** - Plenarinho - Audiência pública sobre segurança nos espaços de educação e a construção da cultura da paz no RS, proponentes deputada Sofia Cavedon e deputado Sebastião Melo;

- **23.04 - 9h30** - Plenarinho - Participação do Secretário de Estado do Esporte e Lazer, João Derly, que apresentará as diretrizes e planejamento para a gestão e participação dos Amigos do Parque do Palácio de Canela para tratar sobre o Projeto de utilização comunitário do parque como um Centro de Interpretação Ambiental;

- **26.04 - 9h30** - Plenarinho - Audiência Pública para tratar sobre as Escolas Estaduais que Estão com Obras Pendentes; proponente deputada Luciana Genro;

- **30.04 – 9h30** – Plenarinho – Audiência Pública para tratar sobre os trabalhadores em educação das escolas indígenas do RS, proponente CPERS-Sindicato;

- **07.05 – 9h30** – Participação do Secretário de Estado da Inovação, Ciência e Tecnologia Luís da Cunha Lamb para apresentar as diretrizes da gestão;

- **17.05 – 16h** – Caxias do Sul - Hotel Dallonder – Audiência Pública para tratar sobre as Formas de financiamento para a Cultura, proponente deputado Sebastião Melo.

#### IV - ORDEM DO DIA

##### **1) Requerimento de Audiência Pública 19/ 2019**

Proponente: Deputado(a) Fábio Ostermann

Assunto: Discutir os projetos sobre o Ensino Domiciliar em âmbito estadual e federal.

Local: ALRS

Convidados: Associação Nacional de Ensino Domiciliar - ANED; do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e da Secretaria da Educação do Rio Grande do Sul - SEDUC/RS.

#### V - ASSUNTOS GERAIS

Palácio Farroupilha, 11 de abril de 2019.

Deputado(a) Sofia Cavedon,  
Presidente da Comissão.

---

#### **Comissão de Assuntos Municipais**

##### **AGENDA Audiência Pública**

**Data: 18/04/2019**

**Hora: 18:30**

**Local: Marau (Casa da Cultura de Marau)**

#### **Audiência Pública para tratar sobre o projeto de concessão da ERS-324, entre Passo Fundo e Nova Prata.**

O Requerimento de Audiência Pública n.º 10/2019, proposto pelo **Deputado Vilmar Zanchin**, foi aprovado na Comissão em 26 de março de 2019.

Convidados: Secretaria de Governança e Gestão Estratégica; Secretaria de Logística e Transportes; DAER; Departamento de Concessões e Parcerias Público-Privadas; AGERGS; Empresa de Consultoria KPMG; Prefeitura e Câmara de Vereadores de Marau, Passo Fundo, Vila Maria, Casca, Nova Araçá, Nova Bassano e Nova Prata; associações comerciais e industriais; sindicatos patronais e de trabalhadores; associações e cooperativas de transporte; associação de municípios da região.

Palácio Farroupilha, 11 de abril de 2019.

Deputado(a) Eduardo Loureiro,  
Presidente da Comissão.



55ª Legislatura

1ª Sessão Legislativa

ANO LXXVI - PORTO ALEGRE - SEXTA-FEIRA, 12 DE ABRIL DE 2019 - Nº 11996

**CADERNO DE ATOS ADMINISTRATIVOS**

**ATOS DA SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA**

**EDITAIS**

**CONCURSOS PÚBLICOS Nº 01/2018**

**EDITAL Nº 05/2019 – RESULTADO DA SESSÃO DE AFERIÇÃO DA VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO**

O SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Portaria n.º 1, de 18 de fevereiro de 2019, bem como com amparo no art. 4º da Lei 14.147/12 e nos arts. 2º e 3º, I, do Decreto 52.223/14, **DIVULGA** a lista de resultado da sessão de aferição da veracidade da autodeclaração dos candidatos inscritos como pessoa negra ou parda no Concurso Público Nº 01/2018.

	<b>NOME</b>	<b>Nº INSCRIÇÃO</b>	<b>PARECER</b>
1	ALESSANDRA DOS SANTOS PEREIRA	46208019187-7	DEFERIDO
2	ALESSANDRO GIL PEREIRA DA CONCEIÇÃO JOCHEM	46208034712-2	AUSENTE
3	ALGARI DE ALMEIDA	46208068021-1	INDEFERIDO
4	AMILTON COSTA DA SILVA	46208034041-6	AUSENTE
5	ANA CRISTINA MACHADO DA ROSA	46208020888-6	DEFERIDO
6	ANDRÉ ALBERTO DOS SANTOS DE ALMEIDA	46208055769-0	DEFERIDO
7	ANDRE DE ASSIS ALEXANDRE	46208042085-1	AUSENTE
8	ANETE PIRES XAVIER	46208036829-0	DEFERIDO
9	ARIANE MARTINHA DO CARMO	46208065888-0	AUSENTE
10	CARLA CASTRO PEREIRA	46208043094-6	DEFERIDO
11	CARLA TATIANI BRANDÃO MOURA	46208066469-0	INDEFERIDO
12	CARLOS ANDRÉ REIS FERREIRA	46203063904-0	AUSENTE
13	CÁSSIO SOUZA SÁ BRITO	46208058921-1	INDEFERIDO
14	CHRISTOPHER SARAIVA FRANÇA	46208054369-5	DEFERIDO
15	CRISTIANO ANGELO PEDROSO	46208052114-7	INDEFERIDO
16	CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS	46201080482-4	INDEFERIDO
17	CRISTINA GABRIELA PINHEIRO PARÉ DOS SANTOS	46208057972-6	AUSENTE
18	DANILO RODRIGUES MOREIRA	46208048005-4	DEFERIDO
19	DENNYS DA SILVA LEAL	46208059980-7	AUSENTE
20	DIMITRI MORAES HATSCHA	46208046708-2	DEFERIDO
21	DIONISIO RODRIGUES GARCIA	46208018006-8	DEFERIDO
22	DOUGLAS FARIAS RODRIGUES	46208051103-2	DEFERIDO

23	EDUARDO DA CRUZ VIEIRA	46208057214-6	INDEFERIDO
24	ELI DOS SANTOS MARTINS	46208065651-0	DEFERIDO
25	ERIC SCHNAIDER NERY DA ROCHA	46208038400-8	AUSENTE
26	FERNANDA PATRICIA DA SILVA SANTOS	46208017622-1	DEFERIDO
27	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA	46201067264-7	AUSENTE
28	GESSICA PACHECO CAMARA	46208037518-7	AUSENTE
29	GRAZIELA SILVA SOUZA E SILVA	46208036310-6	DEFERIDO
30	GUILHERME RODRIGUES PORTO	46208033978-0	DEFERIDO
31	GUSTAVO DE ALENCASTRO GUIMARÃES	46208067330-5	INDEFERIDO
32	HENRIQUE FRACARI FONSECA	46208080813-1	AUSENTE
33	HERNAN PEREIRA VALDIVIA OLIVARES	46208023874-7	DEFERIDO
34	ILDEMAR BATISTA	46208067361-0	AUSENTE
35	ISABELLE BERNARDO CARNEIRO	46208090263-4	AUSENTE
36	JESSICA GONÇALVES DE OLIVEIRA	46208057001-3	AUSENTE
37	JIMMY RADAN CUNHA SOARES DE OLIVEIRA	46208051591-5	DEFERIDO
38	JOCENARA TRINDADE	46208051675-6	AUSENTE
39	KAMILA GOULART RODRIGUES COLMAN	46208019560-0	DEFERIDO
40	KAREN CRISTINA TRAVASSOS BASTOS	46208035670-0	DEFERIDO
41	KARINE DE OLIVEIRA	46208039139-7	AUSENTE
42	KELLY FARIAS ELIBIO	46208083514-9	DEFERIDO
43	LUCAS JOSE CRUZ	46208080712-4	AUSENTE
44	LUCIANO ROBERTO GULART CABRAL JUNIOR	46208033836-0	AUSENTE
45	LUIS CESAR DA SILVA GONCALVES	46201050661-6	INDEFERIDO
46	MARCELO FERNANDES	46203046914-7	AUSENTE
47	MARCO HERON DANTAS	46208071693-3	DEFERIDO
48	MARCOS CAETANO CORRÊA	46208062947-5	DEFERIDO
49	MARCUS GARVEY SAMPAIO LIMA	46208048823-9	AUSENTE
50	MARIA PAIVA DA SILVA	46208075241-9	DEFERIDO
51	MARLI DE OLIVEIRA	46208034938-3	INDEFERIDO
52	MAURICIO FERREIRA DE MELO	46208075380-9	DEFERIDO
53	MORGANA CRISTINA ORRIGO TOSON	46208049744-4	INDEFERIDO
54	MURILO NUNES DA CONCEIÇÃO	46208091767-7	DEFERIDO
55	NÁDIA CARVALHO DE SILLOS	46208069371-0	AUSENTE
56	NATHÁLIA CARDOSO DOS SANTOS	46208066712-1	DEFERIDO
57	OTÁVIO LUÍS DA SILVA BARRADAS	46208042996-5	DEFERIDO
58	PABLO ROBERIO OLIVEIRA DA NATIVIDADE	46208079808-5	AUSENTE
59	PAULO AUGUSTO AMARO DA SILVA	46208051174-0	DEFERIDO
60	PAULO DUARTE RODRIGUES	46201047043-5	INDEFERIDO
61	QUENIA ANTUNES PEREIRA DA LUZ	46201068212-2	DEFERIDO
62	RAFAEL BISPO DA SILVA	46208074619-7	DEFERIDO
63	RAFAEL VASCONCELOS OLIVEIRA	46208095452-2	AUSENTE
64	RAIMUNDO BACELAR DE CARVALHO NETO	46208022842-6	DEFERIDO
65	RICARDO JONES DE SOUZA BARBOSA	46208069704-2	AUSENTE
66	ROBERT WALLACE ANJOS SANTOS	46209041161-0	DEFERIDO
67	SABRINA PORCIÚNCULA DA SILVA	46208070686-9	AUSENTE
68	SAMUEL DE ALMEIDA LAZARO NETO	46201040248-5	AUSENTE
69	TANISE PEIXOTO CARLI	46208055124-4	DEFERIDO
70	THIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS	46208058253-5	DEFERIDO
71	VANESSA SANTANA SOUZA	46208031826-9	AUSENTE
72	VITOR PAULO SIQUEIRA DA SILVA	46201046519-0	INDEFERIDO

---

## GESTÃO DE PESSOAS

---

**O SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 5º da Resolução de Mesa n.º 451/01, fundamentada no artigo 30, XII, da Resolução n.º 2.288/91 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa), resolve publicar os seguintes atos:

### **EXONERAÇÃO (a pedido)**

- NELCI DIAS DA SILVA, identidade funcional n.º 3559220, do cargo em comissão de Assessor VI (D/A), padrão CCPL-10, da vaga n.º 805076000250, do setor Comis. de Segurança e Serviços Públicos, a contar de 12/04/2019. Processo n.º 000006014-01.00/19-2.
- VILMAR ALMEIDA MONTANHA DA FONSECA, identidade funcional n.º 4545494, do cargo em comissão de Assessor III (D/A), padrão CCPL-4, da vaga n.º 805061000722, do setor Gabinete Parlamentar - Dep. Doutor Thiago, a contar de 11/04/2019. Processo n.º 000006112-01.00/19-5.

### **EXONERAÇÃO (troca de cargo)**

- JONATHAN HOFFSTETTER, identidade funcional n.º 4263308, do cargo em comissão de Assessor III (D/A), padrão CCPL-4, da vaga n.º 805061000311, do setor Coordenadoria da Bancada do PTB. Processo n.º 000006113-01.00/19-8.
- MAURO GUIMARÃES DE MELLO, identidade funcional n.º 4267303, do cargo em comissão de Assessor I (D/A), padrão CCPL-2, da vaga n.º 805051000291, do setor Gabinete Parlamentar - Dep. Jeferson Fernandes. Processo n.º 000006100-01.00/19-8.
- VANESSA VARGAS DOS SANTOS, identidade funcional n.º 4449339, do cargo em comissão de Assessor III (D/A), padrão CCPL-4, da vaga n.º 805061000278, do setor Coordenadoria da Bancada do PT. Processo n.º 000006095-01.00/19-0.

### **NOMEAÇÃO (ingresso)**

- VALDECI ANDRADES BATISTA, identidade funcional n.º 4497856, para exercer o cargo em comissão de Assessor I (D/A), padrão CCPL-2, na vaga n.º 805051000480, no setor Gabinete Parlamentar - Dep. Fernando Marroni. Processo n.º 000005655-01.00/19-4.

### **NOMEAÇÃO (troca de cargo)**

- JONATHAN HOFFSTETTER, identidade funcional n.º 4263308, para exercer o cargo em comissão de Assessor VI (D/A), padrão CCPL-10, na vaga n.º 805076000030, deixada por Orlando Jose Koller, identidade funcional n.º 3796515, no setor Gabinete Parlamentar - Dep. Aloísio Classmann. Processo n.º 000006114-01.00/19-0.
- MAURO GUIMARÃES DE MELLO, identidade funcional n.º 4267303, para exercer o cargo em comissão de Assessor III (D/A), padrão CCPL-4, na vaga n.º 805061000278, deixada por Vanessa Vargas dos Santos, identidade funcional n.º 4449339, no setor Coordenadoria da Bancada do PT. Processo n.º 000006097-01.00/19-5.



- VANESSA VARGAS DOS SANTOS, identidade funcional nº 4449339, para exercer o cargo em comissão de Assessor III (D/A), padrão CCPL-4, na vaga nº 805061000239, por desdobramento do cargo deixado por Nelci Dias da Silva, identidade funcional nº 3559220, no setor Comis. de Segurança e Serviços Públicos. Processo nº 000006022-01.00/19-9.

### TROCA DE LOTAÇÃO

- os servidores abaixo nominados, anteriormente lotados no Gabinete do Deputado Rodrigo Lorenzoni, os quais passarão a compor o Gabinete do Deputado Ruy Irigaray, a contar de 11/04/2019. Processo nº 000006119-01.00/19-4:

ID	Nome	Cargo	Padrão	Nº vaga
2206439	Ivan Keller	Assessor I (D/A)	CCPL-2	805051000339
3789640	Jean Paulo Gomes Mortaza	Assessor VI (D/A)	CCPL-10	805076000595
4545605	Patrick Borba Scariot	Assessor Superior II (D/A)	6xFGPL-7	805091000147
4554191	Flávia Feller de Araujo	Assessor VI (D/A)	CCPL-10	805076000594
4554205	Leonardo Godinho	Chefe de Gabinete	6xFGPL-8	805105000051
4554329	Ana Paula Goulart Pimentel	Assessor I (D/A)	CCPL-2	805051000341
4554426	Marcio Ferreira	Assessor VI (D/A)	CCPL-10	805076000592
4554540	Mauricio Souza Rosa	Assessor III (D/A)	CCPL-4	805061000698

- os servidores abaixo nominados, anteriormente lotados no setor Coordenadoria da Bancada do Democratas, os quais passarão a compor o setor Coordenadoria da Bancada do PSL, a contar de 11/04/2019. Processo nº 000006057-01.00/19-8:

ID	Nome	Cargo	Padrão	Nº vaga
2680122	Paulo Eduardo Nunes Meira	Assessor III (D/A)	CCPL-4	805061000261
3468038	Fabio Luis Correa dos Santos	Assessor VI (D/A)	CCPL-10	805076000291
3474623	Joao Paulo Carneiro Monteiro Magalhaes	Assessor VI (D/A)	CCPL-10	805076000292

- o servidor, anteriormente lotado no setor Liderança Partidária do Democratas, o qual passará a compor o setor Liderança Partidária do PSL, a contar de 11/04/2019. Processo nº 000006057-01.00/19-8:

ID	Nome	Cargo	Padrão	Nº vaga
4554388	Douglas Martello de Souza Silveira	Assessor VI (D/A)	CCPL-10	805076000424

**André Bloise Hochmüller**

### RETIFICAÇÕES

### PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO

SOLICITANTE: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

FORNECEDOR: E. Fioreze – EPP.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º: 7/2019

PROCESSO N.º: 10074-0100/18-8

**O SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4.º da Resolução de Mesa n.º 451/01 e com base no § 8.º do art. 65 da Lei n.º 8.666; DETERMINA o apostilamento ao item 5.1 da Ata de Registro de Preços n.º 7/2019, o qual passa a ter a redação abaixo: “5.1 *Eventuais aquisições decorrentes desta Ata devem ser formalizadas por meio de autorização para execução dos serviços gráficos assinada pelo GESTOR, com a informação a respeito do tipo de material solicitado, quantidade, local e prazo de entrega, e preços unitário e total, com base num empenho prévio ordinário para cada aquisição.*”

Porto Alegre, 11 de abril de 2019.

**André Bloise Hochmüller**

---

## SÚMULAS

---

### SÚMULA DE AQUISIÇÃO POR REGISTRO DE PREÇOS

SOLICITANTE: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

FORNECEDOR: R&C Construções Ltda. – ME.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º: 10/2018

PROCESSO N.º: 3085-0100/18-8

PROCESSO DE PAGAMENTO N.º: 5574-0100/19-7

OBJETO: O objeto da presente Ata é o registro dos preços com vistas à contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento e instalação de divisórias, em diversos setores da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, conforme especificações técnicas e condições previstas no instrumento e seu Anexo.

SÚMULA: Fornecimento e instalação de divisórias de madeira, utilizadas em diversos setores da Assembleia, autorizado em abril de 2019:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
01	P1	44,7 m <sup>2</sup>	R\$ 75,00	R\$ 3.352,50
02	P2	44,6 m <sup>2</sup>	R\$ 140,00	R\$ 6.244,00
03	P3	3,4 m <sup>2</sup>	R\$ 96,50	R\$ 328,10
05	P5	19,1 m <sup>2</sup>	R\$ 96,50	R\$ 1.843,15
07	P7	35,6 m <sup>2</sup>	R\$ 94,40	R\$ 3.360,64
08	P8	38,1 m <sup>2</sup>	R\$ 70,00	R\$ 2.667,00
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 17.795,39</b>

Porto Alegre, 11 de abril de 2019.

**André Bloise Hochmüller,**  
Superintendente Administrativo e Financeiro.

---

---

## SÚMULA DE SUSPENSÃO AO TERMO DE ACORDO

Acordantes: **ALRS** e **DEP. RODRIGO MARQUES LORENZONI**

Processo n.º: 000005659-01.00/19-5

Objeto: Em conformidade com a previsão do art. 5.º, § 4.º, I, da Resolução de Mesa n.º 784/2017, fica **SUSPENSO NO DIA 11/04/2019** no TERMO DE ACORDO o contrato n.º 2593.

Fundamento legal: Resoluções de Mesa n.º 419/01 e n.º 784/07.

**André Bloise Hochmüller,**  
Superintendente Administrativo e Financeiro.

---